



Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

Sheila Silva do Nascimento

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Brasília
2011

Sheila Silva do Nascimento

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

**Brasília
2011**

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Silva do Nascimento, Sheila.

Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário / Sheila Silva do Nascimento. – Brasília, 2011.
67 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Penal. I. Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário

CDU - 343

Sheila Silva do Nascimento

Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Brasília, _____ de _____ de 2011.

Banca Examinadora

Nome do Examinador

Titulação

Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador

Titulação

Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador

Titulação

Instituição a qual é filiado

Nota: 10.0

*À Jesus Cristo – O caminho, A verdade e A vida
– O único digno de receber toda honra, toda
glória e todo louvor.*

*À minha mãe Enilda, a quem devo tudo, por sua
renúncia, sacrifício e afeto, os quais jamais
consegurei retribuir na mesma intensidade.*

*Ao meu esposo Elvis, pelo amor, carinho,
dedicação, fidelidade e companheirismo.*

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, autor e criador da vida, por até aqui ter me ajudado e por mais uma conquista; aos meus familiares pela compreensão, em especial à minha mãe e meu esposo; ao meu orientador, excelente profissional, pelo belíssimo trabalho realizado e por sua dedicação, e, principalmente, por não ter medido esforços para me ajudar.

"Valdinei Cordeiro Coimbra, o mérito desse trabalho é seu".

“A parte mais bela e importante de toda a História é a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”

Fábio Konder Comparato

RESUMO

Este trabalho visa verificar a aplicabilidade dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro, sob a seguinte problemática: O Brasil está cumprindo o seu papel na proteção dos Direitos Humanos em face do Sistema Penitenciário, em especial, na aplicação da pena privativa de liberdade? No entanto, para que se torne possível essa análise, o presente estudo dispõe de conceitos, origens e evoluções dos Direitos Humanos no mundo e sua repercussão no Brasil, como também faz um sistemático estudo da pena, estabelecendo também suas origens e evoluções, e por fim estuda o Sistema Penitenciário e a forma como a pena privativa de liberdade vem sendo executada, para ao final constatar se o Brasil está ou não exercendo seu papel, além de identificar as maiores causas de violações de Direitos Humanos e propor soluções para este devastador problema.

Após a realização de inúmeras pesquisas foi possível concluir que o Brasil, infelizmente tem falhado nessa tão importante missão e não tem cumprido seu papel na proteção dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário.

Palavras-chave: *Direitos Humanos. Pena. Pena Privativa de Liberdade. Sistema Penitenciário.*

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ABREVIATURAS

a.C Antes de Cristo
art. Artigo

SIGLAS

CF Constituição Federal
CASCUVI Casa de Custódia de Viana
CNJ Conselho Nacional de Justiça
CNCP Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP Código Penal
CPP Código de Processo Penal
CPP Centro de Progressão Penitenciária
DMF Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
InfoPen Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
LEP Lei de Execução Penal
PDF Penitenciária do Distrito Federal
URSS União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SÍMBOLO

§ Parágrafo

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Quadro 1 – Comparativo dos regimes em relação às penas de reclusão e detenção | 35 |
| Figura 1 – Adriano Reis da Conceição, morto na CASCUVI | 52 |
| Figura 2 – Detento de nome não identificado, morto em 28.12.06 na CASCUVI | 52 |
| Figura 3 – Detento de nome não identificado, morto em 28.12.06 na CASCUVI | 53 |
| Figura 4 – Espaço entre os módulos metálicos onde se deposita os lixos produzidos pelos detentos | 53 |
| Figura 5 – Preso acometido por sarna na Casa de Custódia de Viana - abril de 2009 | 54 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 DIREITOS HUMANOS | 12 |
| 1.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS | 12 |
| 1.2 HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS | 14 |
| 1.3 PRINCIPAIS DECLARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS | 15 |
| 1.3.1. Declaração de Direitos de Virgínia | 15 |
| 1.3.2 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão | 16 |
| 1.3.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos | 18 |
| 1.4 O SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS | 20 |
| 2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO | 23 |
| 2.1 CONCEITO E ORIGEM DA PENA | 23 |
| 2.2 FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS DA PENA | 28 |
| 2.3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE | 33 |
| 2.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO | 37 |
| 3 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO | 43 |
| 3.1 DIREITOS DOS PRESOS | 43 |
| 3.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO – ASPECTOS NEGATIVOS | 46 |
| 3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRA SEU PAPEL E OS DIREITOS HUMANOS SEJAM PROTEGIDOS EM FACE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO | 58 |
| CONCLUSÃO | 61 |
| REFERÊNCIAS | 64 |
| ANEXOS | 67 |

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre o tema Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário. A escolha do tema deve-se à sua enorme repercussão e amplitude em virtude do ambiente de perplexidade e violência dos presídios brasileiros. Para tanto, serão conjugados vários ramos do Direito, como: o Direito Constitucional e Internacional, no âmbito dos Direitos Humanos e o Direito Penal e Processual Penal no que concerne ao Sistema Penitenciário, na tentativa de conhecer, entender, e propor soluções para os inúmeros problemas identificados.

Nesse sentido, surge a seguinte problemática: O Brasil está cumprindo seu papel na proteção dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário, em especial, na aplicação da pena privativa de liberdade?

Para verificar essa questão, foi realizado um estudo aprofundado do tema, utilizando-se o método dedutivo, donde parte-se do geral para o específico; o método histórico, pois foram investigadas as raízes dos institutos para se alcançar a compreensão de sua natureza e funções atuais; e também o método estatístico, nas modalidades quantitativo e qualitativo, uma vez que o presente trabalho dependia de informações precisas sobre a atual situação dos presídios brasileiros.

Foram realizadas pesquisas em livros doutrinários no âmbito jurídico, na internet e até mesmo pesquisas realizadas por intermédio do telefone, a órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal, para atender a finalidade de trazer dados precisos e atuais.

O trabalho foi dividido em três capítulos, com o objetivo de abordar os principais institutos que corroboram com o tema.

O primeiro capítulo compreende o conceito de Direitos Humanos e seu histórico, destacando as principais declarações e aborda ainda o Sistema Brasileiro de Proteção aos Direitos Humanos, ou seja, a forma como o Brasil, reconhece, legisla, e protege esses direitos.

O segundo capítulo cuidou do instituto da pena, para tanto, buscou-se seu conceito e origem nos primórdios da história, apresentando-se sua sistemática evolução até se chegar aos moldes atuais. Após, feito esse estudo, cuidou-se da pena privativa de liberdade, uma vez que o presente trabalho limita-se a este tipo de pena, e, por último, apresentou-se também as origens e evoluções dos sistemas penitenciários, o que é de fundamental importância, por fazer parte da questão central.

E por fim, o terceiro capítulo, que recebeu o título da monografia, apresenta uma sistemática análise da aplicação (ou não aplicação) dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário, bem como relata situações surpreendentes de violação desses direitos.

1 DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos é um tema envolvente, dada sua amplitude, porém um tanto complexo de ser abordado em virtude do ambiente de perplexidade e violência vivido nos dias atuais. Contudo, nem mesmo este negativo quadro é suficiente para desmotivar um estudo aprofundado do assunto.

É bem verdade que os estudiosos e mestres no assunto, têm que conviver com a desagradável desinformação e distorção da maioria das pessoas acerca da natureza e o real sentido dos Direitos Humanos, que erroneamente acreditam que os “Direitos Humanos” se limitam a defender a incolumidade dos “malfeitores” e “criminosos”. Sendo que, sem os Direitos Humanos muitos marcos históricos da civilização humana não teriam ocorrido, por isso devemos muito a essa ciência, pois sua trajetória trouxe grandes avanços e benefícios para toda a humanidade.

É partindo desse pressuposto, que antes de chegar-se ao tema central desse trabalho, faz-se necessário conhecer um pouco dessa trajetória percorrida pelos “Direitos Humanos”.

1.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos também são denominados Direitos do homem e são conceituados como sendo direitos que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade a ela inerente. Este conceito é resultado de uma evolução dos pensamentos filosófico, jurídico e político da humanidade.

Importa esclarecer que estes direitos não resultam de mera concessão da sociedade política, ao contrário, são direitos que essa sociedade política tem o dever de consagrar, e, mais, garantir¹.

¹ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos. Gênese dos Direitos Humanos.** São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 30-31.

Uma definição bem abrangente e que deixa claro o papel do poder público em face dos Direitos Humanos é a de Fernando Barcellos de Almeida:

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em Declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.²

Como é possível observar, Direitos Humanos é um tema amplo e polêmico, contudo de grande repercussão, tendo em vista as diversas culturas existentes. No entanto, apesar das diversidades, segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolando, “de forma generalizada, a sociedade entende “direitos humanos” como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade”³.

Para Norberto Bobbio, o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é o de fundamentá-los e sim o de protegê-los⁴.

De acordo com João Baptista Herkenhoff⁵, desde a antiguidade luta-se pelo reconhecimento de tais direitos, como podem ser assinalados: o Código de Hammurabi (Babilônia, século XVIII a.C - antes de Cristo), o pensamento de Amenófis IV (Egito, século XVI a. C.), a filosofia de Mêncio (China, século IV a. C.), a República de Platão (Grécia, século IV a. C.), o Direito Romano e inúmeras civilizações ancestrais.

Ocorre que, na Antiguidade, não se conhecia o fenômeno da limitação do poder do Estado e as leis que o organizavam não atribuíam aos indivíduos direitos frente ao poder estatal.

Por outro lado, sem garantia legal, esses direitos padeciam de precariedade na estrutura política e o respeito a eles dependia da vontade dos governantes.

² ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris, 1996, p. 24.

³ SILVERIA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.25.

⁵ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos. Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 51.

Partindo desse pressuposto, temos que a proteção desses direitos é a tarefa mais importante. Dessa forma, ao longo da história, foram criados diversos mecanismos de proteção do ser humano contra os abusos de poder.

Nessa esteira, é imprescindível demonstrar a evolução histórica desses direitos, classificados como “Direitos Humanos”.

1.2 HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Alguns historiadores consideram que Atenas foi o berço do pensamento político, contudo não se imaginava, a então possibilidade de um estatuto de direitos oponíveis ao próprio Estado⁶.

Os Direitos Humanos até o momento conquistados são resultados de incessantes lutas e conflitos enfrentados pelas instituições jurídicas de defesa da dignidade humana e por “heróis anônimos” cansados de contemplar as injustiças sofridas por indivíduos, grupos e povos, ambos na busca de valorização e respeito da pessoa humana.

O que não se esperava, é que “foram necessários 25 séculos para que a Organização das Nações Unidas proclamasse, na abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”⁷.

Contudo, até se chegar à mencionada Declaração, os “Direitos Humanos” percorreram um longo caminho na história, fazendo parte de acontecimentos revolucionários.

⁶ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos. Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 51.

⁷ SILVERIA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103

1.3 PRINCIPAIS DECLARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos possuem um grande histórico no âmbito de registros e evoluções, oriundos conforme já mencionado, de acontecimentos revolucionários. Dentre estes inúmeros acontecimentos que contribuíram para escrever a história dos Direitos Humanos, importam destacar alguns deles.

1.3.1. Declaração de Direitos de Virgínia

Em 12 de Junho de 1776, o povo da colônia de Virgínia, Estados Unidos da América, cansados da opressão e como forma de manifesto ao dominador governo britânico, divulgou a Declaração de Direitos de Virgínia, contendo 16 artigos cujo preâmbulo dizia: “Dos direito que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção”.⁸

Segundo Fabio Konder Comparato este documento constitui o registro de nascimento dos Direitos Humanos na História.⁹

A referida Declaração trouxe o reconhecimento de direitos inatos de toda pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política, e também consagrou o princípio de que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. Afora isso também afirma os princípios da igualdade de todos perante a lei, rejeitando privilégios e hereditariedade dos cargos públicos.¹⁰

Conclui-se, portanto, que a proclamação de abertura da Declaração de Direitos de Virgínea, asseverando que todos os seres humanos são, pela própria

⁸ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 57.

⁹ COMAPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

¹⁰ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

natureza, igualmente livres e independentes, serve de base para todas as grandes declarações de direito do futuro.

1.3.2 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Para falar acerca da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é imprescindível descrever o contexto histórico do seu surgimento, para tanto, importa tecer alguns comentários acerca da “famosa” Revolução Francesa que não só precedeu como incentivou a criação da mencionada Declaração.

A Revolução Francesa foi o maior movimento político e social já ocorrido em todo o mundo, encerrou na Europa a sociedade feudal e inaugurou a Idade Moderna. Sob a bandeira “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” (*Liberté, Egalité, Fraternité*), a Revolução ganhou dimensão universal e transformou-se em inspiração para toda a humanidade¹¹.

A situação da França à época da citada Revolução era extremamente grave. Por conta do regime político (monarquia), o rei governava com poderes absolutos, controlando a economia, a justiça, a política e até mesmo a religião dos súditos. Havia falta de democracia, pois os trabalhadores não podiam votar, nem mesmo dar opiniões na forma de governo. Os opositores eram presos na Bastilha (prisão política da monarquia) ou condenados à guilhotina¹².

A sociedade feudal considerava três estamentos sociais: o clero (os religiosos da época), a nobreza (formada pelo rei, sua família, condes, duques, marqueses e outros nobres que viviam de banquetes e muito luxo na corte) e o povo (trabalhadores, camponeses e burguesia), também chamado de terceiro estado¹³.

¹¹ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.

¹² CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65-66.

¹³ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 65.

Não bastasse a crítica situação enfrentada, o clero e a nobreza ainda tinham o privilégio de não pagar impostos, e era o terceiro estado que sustentava toda a sociedade com seu trabalho e com o pagamento de altos impostos. Pior era a condição de vida dos desempregados que aumentavam em larga escala nas cidades francesas.

A vida dos trabalhadores e camponeses era de extrema miséria, e o que desejavam eram melhorias na qualidade de vida e de trabalho. A burguesia por sua vez, mesmo tendo uma condição social melhor, desejava uma participação política maior e mais liberdade econômica em seu trabalho.

Foram esses os motivos que incentivaram os revolucionários a promoverem um conjunto de reformas políticas que melhorassem a condição jurídica e econômica de todos os franceses.

O povo, “cansado e revoltado”, foi às ruas com o objetivo de tomar o poder e arrancar do governo a monarquia comandada pelo rei Luis XVI. O primeiro alvo dos revolucionários foi a Bastilha. A Queda da Bastilha em 14/07/1789 marca o início do processo revolucionário, pois a prisão política era o símbolo da monarquia francesa. “Era o fim do que se convencionou chamar de *Ancien Régime* (Antigo regime)”.¹⁴

Com a divisão dos poderes, o executivo seria fiscalizado pelo legislativo e arbitrado pelo judiciário, porém todos independentes entre si. Os revolucionários esperavam que o Estado, separado da Igreja, ofereceria educação, saúde, e segurança para a população. E esta se faria representar por representantes eleitos.

Comparato afirma que “a Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então”.¹⁵

Após a tomada da Bastilha, no mês de agosto de 1789, a Assembléia Constituinte cancelou todos os direitos feudais que existiam e promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

¹⁴ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62 e 57.

¹⁵ COMAPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.

A **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** foi aprovada em 26 de agosto de 1789. Este importante documento trazia significativos avanços sociais, garantindo direitos iguais aos cidadãos, além de maior participação política para o povo.

Outros avanços merecem destaque, como decorrência do movimento de emancipação social dos franceses. Em 1793 foi editada uma revisão do documento com as seguintes alterações: era estendida a concepção de liberdade aos negros; pela primeira vez eram proclamados os direitos econômicos e sociais, que incluíam direito à instrução, ao trabalho e à assistência; o documento também reconhecia o direito à insurreição, em caso de violação dos direitos do povo¹⁶.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi inspiração para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1.3.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação unânime de 48 estados, com 8 abstenções, sendo os países que se abstiveram de votar: Bielo - Rússia, Tchecoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, URSS, África do Sul e Iugoslávia¹⁷.

A Declaração foi redigida sob o impacto das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, e retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens¹⁸.

Antes da Segunda Guerra Mundial e mesmo em seu curso, acreditava-se que as questões de Direitos Humanos eram questões exclusivas da jurisdição interna

¹⁶ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 68-69.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.141

¹⁸ COMAPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 238.

dos Estados, e em o sendo, cabia ao Estado resolvê-las e caso não obtivesse êxito o problema permaneceria sem solução.

Depois do balanço da Segunda Guerra Mundial, com a morte de 6 milhões de pessoas e o aniquilamento moral e físico de milhares de outras, sem mencionar a destruição da identidade de uma raça (os judeus), não se poderia mais permitir que as questões de Direitos Humanos continuassem a dizer respeito somente à determinado Estado.

Por conta deste triste quadro, após a Guerra, esta importante questão, “Direitos Humanos”, deixou de ser limitada à jurisdição interna de um determinado Estado, passando a ser interesse de toda a coletividade, ou mais, de toda a humanidade¹⁹.

Marcelo Guimarães da Rocha e Silva, fazendo uso das palavras de Bobbio, diz em seu livro que “a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro”.²⁰

Diz ainda que a Declaração abriu as portas para que surgissem novos instrumentos internacionais que visaram a proteção dos mais diversos direitos, todos inalienáveis, da pessoa humana, e que resultaram dos mais diversos cenários históricos políticos.

Nesse sentido, Bernardo Pereira foi mais além. Para este autor:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o primeiro documento a estabelecer internacionalmente os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente das situações particulares de cada um, que devem ser observados em todo o mundo.²¹

Para Flávia Piovesan, a Declaração tem duas características principais. Caracteriza-se primeiramente por sua amplitude, uma vez que compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver

¹⁹ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Nova Mentalidade Emergente Pós 1945**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p.106-107.

²⁰ SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos Humanos no Brasil e no Mundo: Criação de um Tribunal Internacional Permanente**. São Paulo: Método, 2002, p.31.

²¹ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Nova Mentalidade Emergente Pós 1945**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p.167.

sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda importante característica é a universalidade, tendo em vista ser aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide²².

Em resumo, nas palavras de Carlos Eduardo de Abreu Boucault, “a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o instrumento responsável pela formulação jurídica da noção de direitos inerentes à pessoa humana, no plano internacional”.²³

Dessa forma, pode-se concluir que os Direitos Humanos, especialmente a partir da Declaração acima mencionada, são um exemplo de obrigações assumidas pelos Estados no plano interno e externo para que possam ser respeitados e assegurados os direitos ali elencados, dando-lhes uma proteção *erga omnes*.

1.4 O SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 reconhece os limites e condições ao conceito de soberania nacional, estabelecendo que sobre qualquer lei nacional prevalecem os Direitos Humanos. Essa previsão está expressa no seu artigo 4º, inciso II:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos direitos humanos;

[...].²⁴

A carta magna também registra claramente, no §2º do artigo 5º, a intenção brasileira de considerar tratados²⁵ como hierarquicamente equivalentes às legislações

²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.141

²³ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de. **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.66.

²⁴ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006, p.13.

²⁵ Tratados são acordos de reconhecimento universal, celebrados por escrito entre sujeitos de direito internacional, e constituem a principal fonte de obrigações desses celebrantes no plano internacional.

internas: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.²⁶

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 acrescentou ao art. 5º, os §§ 3º e 4º, que vieram reforçar algumas questões relacionadas a Direitos Humanos. O § 3º, cuidou de regras para aprovação de tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos e o § 4º, refere-se à submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

Contudo, no Brasil, o Sistema de proteção aos Direitos Humanos foi oficializado na Constituição Federal de 1988, mas ganhou contornos a partir da redemocratização do País, com a realização de eleições diretas em 1985, depois de 21 anos de ditadura militar.

Ricardo Castilho, utilizando estudos realizados por Flávia Piovesan, compilou em seu livro uma relação dos mais importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos ratificados pelo Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, segundo ele, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil:

- a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989;
- b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989;
- c) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990;
- d) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992;
- e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992;
- f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992;
- g) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995;
- h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996;
- i) o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996;
- j) o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002;
- k) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e

Os termos tratados aplicam-se apenas aos países que aderirem formalmente, passando a ser incorporados em seus sistemas jurídicos.

²⁶ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006, p.20.

l) os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis, em 24.01.2004.²⁷

Conclui o autor que “a estes avanços, soma-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1988”.²⁸

Dessa forma, podemos dizer que os Direitos Humanos estão amplamente protegidos no Brasil, seja pelo texto da própria carta magna, seja pelos tratados ratificados. Daí a importância da Constituição Brasileira de 1988, e uma pequena demonstração por que ela é conhecida como a “Constituição Cidadã”.

Contudo, ainda que a Constituição Federal revele proteção aos Direitos Humanos, em outro viés, ela limita a aplicação destes direitos em face de prisão decretada pelo Estado, pois a pena de prisão não se enquadra no Estado Social e Democrático de Direito, nem no objetivo ressocializador da pena, cujo elemento nuclear é o desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa²⁹.

Ao contrário, a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. A perda destes direitos fundamentais representa a degradação da pessoa humana, o que é expressamente proibido pela Constituição e que será objeto de estudo no próximo capítulo.

²⁷ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108.

²⁸ CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108.

²⁹ ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.41.

2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

O direito penal comporta dois tipos de sanção: a pena, que pode ser na modalidade privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa, e a medida de segurança. Porém o objeto desse estudo se limitará à pena privativa de liberdade.

As penas privativas de liberdade e o sistema penitenciário estão interligados, daí a importância de serem trabalhados em conjunto. Não havendo pena a ser aplicada, esta não pode ser na modalidade privativa de liberdade, e não havendo esta modalidade, não há necessidade de um “sistema” para sua aplicação. Sendo assim, tem-se a necessidade de conjugar esses institutos: pena / pena privativa de liberdade / sistema penitenciário, mas para alcançar esse objetivo, é preciso, num primeiro momento, separá-los, para conhecer cada um dentro de suas especificidades.

2.1 CONCEITO E ORIGEM DA PENA

A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. É, portanto, uma das espécies de Sanções Penais.

Fernando Capez conceitua a pena como sendo:

sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.³⁰

O Estado, como ente dotado de soberania, detém, exclusivamente, o direito de punir, *ius puniendi*. Tratando-se de manifestação de poder soberano, este direito é exclusivo e indelegável.

Para o mesmo autor, o direito de punir é uma manifestação da soberania de um Estado, consistente na prerrogativa, *in abstracto*, de se impor coativamente a

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 384.

qualquer pessoa que venha a cometer alguma infração penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social³¹.

Segundo Beccaria, apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e o direito de estabelecê-las não pode ser, senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social³².

Contudo, um Estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir.

Em nosso país, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles, que temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que ofendiam a dignidade da pessoa humana, não sendo admitidas as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada); perpétuas; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis, como pode ser observado no inciso XLVII, do artigo 5º do referido diploma legal.

Ocorre que, embora hoje se pense desta forma, pelo menos nos países em que se procura preservar a dignidade da pessoa humana, nem sempre foi assim. Ao contrário, o sistema de penas já foi extremamente cruel, de forma que as pessoas se deleitavam em assistir às execuções que ocorriam, muitas vezes, em praças públicas³³.

No tocante a origem das penas, Rogério Greco afirma que:

na verdade a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.³⁴

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação das penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.

³¹ CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus. 2006, p.16.

³² BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas. Coleção a Obra-prima de cada autor**. São Paulo: Martin Claret, 2005, p.20.

³³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.461.

³⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.462.

Dessa forma, várias legislações surgiram ao longo da existência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas.

De acordo com estudos realizados pelo Professor Valdinei Cordeiro Coimbra, a doutrina divide o estudo da pena em três fases: vingança privada; vingança divina e vingança pública.

Na **vingança privada** uma característica marcante era o sentimento de vingança. Naquela época destacavam-se o TALIÃO (olho por olho dente por dente), de forma a aplicar ao transgressor pena igual ao crime que praticou e a COMPOSIÇÃO (onde ofensor, se tivesse condições, comprava a impunidade junto ao ofendido ou seus representantes, com dinheiro, gado, armas entre outros). O Talião e a Composição foram contemplados no Código de Hammurabi (1.780 a.C.), considerado um dos mais antigos ordenamentos legislativos do mundo. Hammurabi instituiu a vingança como preceito jurídico no Império Babilônico, e este princípio ainda é utilizado em muitos países do Oriente³⁵.

Já na **vingança divina**, com a Igreja Católica surgiu o Direito Canônico a partir do século XII, podendo ser conceituado como o “conjunto de normas jurídicas, de origem divina ou humana, reconhecidas ou promulgadas pela autoridade competente da Igreja Católica, que determinam a organização e atuação da própria Igreja e de seus fiéis, em relação aos fins que lhe são próprios”.³⁶

Nesse contexto surge a idéia de humanizar e espiritualizar as penas, incorporando o espírito cristão, contudo, mesmo com a “humanização” das penas, estas continuavam cruéis, inclusive, punia-se qualquer homicídio com pena de morte, que era executada por diversos e terríveis meios, tais como: a forca; fogueira; afogamento; estrangulação; arrastamento; arrancamento das vísceras; enterramento em vida; esquartejamento e outras formas de torturas que levassem a morte. Para o Direito

³⁵ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 8

³⁶ CIFUENTES, Rafael Llano. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo: Saraiva, 1971, p. 10.

Canônico, o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas. Teve grande influência no surgimento das prisões modernas³⁷.

No século XVIII (iluminismo), Cesare Beccaria, reconhecido por seu espírito altamente humanitário, por repugnar os crudelíssimos suplícios e lutar contra a opressão e barbárie com que se tratavam os acusados, influenciado pelo movimento filosófico-humanitário que tem o traço marcante de Voltaire, Rousseau e Montesquieu escreveu a obra intitulada *Dos Delitos e Das Penas*, publicada em 1764. Foi a resposta contra a crueldade das penas e da vingança institucional em nome do Estado (mas que tinha o condão de preservar a autoridade do soberano), que vigia desde o Direito Canônico, a partir do século XII. Naquela época da história, puniam-se as pessoas acusadas de heresia ou que questionassem os dogmas religiosos então vigentes, havendo, pois, uma imagem turvada do papel punitivo do Estado. Com Beccaria esboçou-se a demarcação dos limites entre a Justiça Divina e a Justiça Humana, entre os pecados e os delitos e proclamou-se a utilidade social da pena, retirando-lhe o caráter de vingança, estabelecendo uma proporcionalidade entre a pena e o crime³⁸.

E por fim, **a vingança pública**. Nesta modalidade de vingança, o Estado chama para si a responsabilidade de definir quais as condutas constituiriam crimes e suas respectivas sanções, exercendo com propriedade sua característica de soberano, estabelecendo, assim, o caráter **preventivo, retributivo e ressocializador** do Direito Penal³⁹.

Verifica-se que desde a antiguidade até basicamente o século XVIII, as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado.

³⁷ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 8-9

³⁸ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 9.

³⁹ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 8-9

A punição, em termos de proporção, sempre ultrapassava a gravidade do crime cometido. Na França, em nome da vingança pública, tem-se como exemplo, o suplício suportado por Damiens, condenado em 1757, que sofreu execução em praça pública conforme narra Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com o fogo de enxofre e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.⁴⁰

O período iluminista foi um marco para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas. Por intermédio das idéias de Beccaria, começou-se a ecoar a voz de indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade.

Daí pra frente as penas vão finalmente sendo humanizadas. Alguns países abolindo, outros restringindo a pena de morte, eliminando-se, em grande parte, as penas corporais, torturas, suplícios, trabalhos forçados, entre outros, representando um grande avanço para a ciência do direito penal, fator que refletiu na atual ideologia aplicada, qual seja: **recuperar, educar, ressocializar ou reformar o condenado**⁴¹.

Já dizia Foucault, que “[...] o essencial da pena [...] não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores”⁴².

⁴⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 09.

⁴¹ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 9

⁴² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 13.

Nesse contexto, começam a surgir as finalidades e características da pena que compõem a citada ideologia atual.

2.2 FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS DA PENA

Muito se tem discutido acerca das finalidades que devam ser atribuídas às penas. O nosso Código Penal prevê no artigo 59 que as penas devem ser necessárias e suficientes a reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais⁴³.

Portanto, as finalidades da pena se classificam em: Retribuição, Prevenção e Readaptação Social.

A **Retribuição** consiste na aplicação do (mal justo pelo mal injusto): impõe-se ao descumpridor da norma penal um gravame de privação de bem jurídico (pena privativa de liberdade, restritivas de direito ou multa)⁴⁴.

A sociedade, em geral, se contenta com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que a pena seja de privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator⁴⁵.

A **Prevenção** por sua vez, pode ser classificada em especial e geral: prevenção especial, por servir como exemplo ao apenado, e geral, por servir de

⁴³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.465.

⁴⁴ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010).** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 9

⁴⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.465.

intimidação aos que cogitarem praticar conduta similar, evitando, dessa forma, a prática de crimes.

Se para a retribuição o ponto de referência é a culpabilidade, para a prevenção é a periculosidade.

E, por último, a **Readaptação Social** (regeneração ou ressocialização): esta é uma característica muito importante da pena – corrigir o caráter do delinqüente, para que no egresso não volte a delinqüir⁴⁶.

As finalidades da pena são explicadas por três teorias: Teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa, finalista, utilitária, ou da prevenção e teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória.

Segundo Jason Albergaria, a **Teoria absoluta ou da retribuição**, consiste no fato de a pena ser conseqüência necessária do crime praticado, entendida como uma necessidade ética (imperativo categórico), segundo Kant, ou necessidade lógica (negação do crime e afirmação da pena), segundo Hegel⁴⁷.

Fernando Capez ao falar dessa teoria afirma que “a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”⁴⁸.

Para o professor Valdinei Cordeiro Coimbra, “seria ainda o velho espírito da vingança”⁴⁹ anteriormente mencionado. Os principais defensores dessa teoria foram Immanuel Kant e Hegel.

⁴⁶ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 9-10

⁴⁷ ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1996, p.20.

⁴⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 385.

⁴⁹ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 10

A segunda teoria denominada por **relativa, finalista, utilitária ou da prevenção**, defendida pelo alemão Von Liszt, nos ensinamentos de Rogério Greco, se fundamenta no critério da prevenção, que se biparte em prevenção geral e especial⁵⁰.

Capez argumenta que a pena tem um fim prático e imediato de prevenção **geral** ou **especial** do crime.

A prevenção **geral** é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social, porque intimida a sociedade a delinquir, é defendida por Bentham, Beccaria, Furbach, entre outros e pode ser classificada em prevenção geral negativa e positiva.

Na prevenção **geral negativa**, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir junto à sociedade, evitando-se assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. O Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas editadas, esse também será o seu fim⁵¹.

Já na prevenção **geral positiva**, ou prevenção integradora, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, vai, além disso, infundir, na consciência geral a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito e promovendo em última análise, a integração social⁵².

A **prevenção especial** por sua vez, define que a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meio de impedi-lo de voltar a delinquir e também pode ser concebida em seus dois sentidos, negativa e positiva.

Pela **prevenção especial negativa**, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização essa que ocorre com a sua segregação no

⁵⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.465.

⁵¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.465-467.

⁵² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.466.

cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social impede de praticar novas infrações penais, pelo menos junto à sociedade da qual foi retirado.

Por outro lado, na prevenção **especial positiva**, a pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos. Denota-se o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas conseqüências, inibindo-o ao cometimento de outros.

E, por fim, tem-se a **teoria mista, eclética, intermediária, conciliatória ou unificadora da pena**, esta prevê que a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimidação coletiva. Percebe-se que essa teoria combina os pontos das duas teorias anteriores (absoluta e relativa), e é defendida pelo alemão Merkel⁵³.

Em razão da redação contida no *caput* do artigo 59 do Código Penal, pode-se concluir pela adoção, em nossa legislação penal da teoria mista ou unificadora da pena, uma vez que a parte final do mencionado artigo conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Para finalizar o estudo da pena, importa falar de suas características. De acordo com a maioria dos doutrinadores, em especial o autor Fernando Capez⁵⁴ e com estudos compilados pelo professor Valdinei Cordeiro Coimbra⁵⁵, são características da pena:

a) Legalidade: a pena deve estar prevista em lei vigente, não se admitindo seja cominada em medidas provisórias, regulamento ou ato normativo infralegal

⁵³ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 10

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 385-386.

⁵⁵ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 10-11

(princípio da reserva legal – Código Penal - CP, art. 1º e Constituição Federal - CF. art. 5º, XXXIX – não há pena sem prévia cominação legal).

b) Anterioridade: a lei já deve estar em vigor na época em que for praticada a infração penal (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina).

c) Irretroatividade: a lei penal nova, inclusive no que diz respeito à pena, não pode retroagir para prejudicar o réu (CF, art. 5º, XL).

d) Personalidade: a pena não pode passar da pessoa do condenado (CF. art. 5º, XLV). Assim, a pena de multa, ainda que considerada dívida de valor para fins de cobrança, não pode ser exigida dos herdeiros do falecido.

e) Individualização: a imposição e o cumprimento da pena deverão ser individualizados de acordo com a culpabilidade e o mérito do sentenciado (CF, art. 5º, XLVI). A individualização da pena ocorre em três momentos: na **cominação**, quando da **aplicação e na execução**.

f) Inderrogabilidade: salvo as exceções legais, a pena não pode deixar de ser aplicada sob nenhum fundamento. Assim, por exemplo, o juiz não pode extinguir a pena de multa levando em conta seu valor irrisório.

g) Proporcionalidade: a pena deve ser proporcional ao crime praticado (CF, art. 5º, XLVI e XLVII). Quanto maior a gravidade do delito, maior a pena e vice-versa.

Este princípio deve ser observado não só pelo legislador, quando tipifica as condutas criminosas, mas também pelo Judiciário, quando da individualização da pena e pelo Juiz das Execuções Penais, na fase executória da pena imposta em uma sentença irrecorrível.

h) Necessidade e suficiência: o juiz aplicará a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 do CP). Quando desnecessária a pena pode deixar de ser aplicada (exemplo: o perdão judicial). Se houver previsão de aplicação de duas penas alternativamente para o delito, deve o juiz aplicar a que seja suficiente (exemplo: pena privativa de liberdade ou multa; pena de reclusão ou detenção).

i) Humanidade: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III). Nenhuma pena deve ser cumprida de forma desumana. No Brasil não são admitidas as penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII).

São também garantidos pela Constituição Federal alguns direitos que preservam a humanidade dos apenados:

art. 5º [...]

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença⁵⁶.

Após verificadas as finalidades e características da pena, bem como demonstrado que a nossa legislação se preocupou em garantir condições mínimas que devem ser observadas para sua aplicação, conclui-se que é de suma importância conjugar esses fatores de forma a permitir que a pena atinja sua finalidade, não perca suas características e respeite as normas pré-estabelecidas para sua execução.

Contudo, como o objeto do presente trabalho limita-se a pena privativa de liberdade, passa-se ao estudo desta modalidade de pena.

2.3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea “a” da CF, no art. 33 do Código Penal, e no art. 105 e seguintes, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

⁵⁶ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006, p.18-20.

O sistema penal brasileiro adotou três tipos de penas privativas de liberdade, a reclusão e a detenção no Código Penal e a prisão simples prevista na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41).

A pena privativa de liberdade é a mais utilizada entre as modalidades de pena existentes e surgiu em época remota. Inicialmente não era pena propriamente dita, e sim uma retenção provisória para assegurar a presença do réu durante o processo de julgamento, para ao final, aplicar-lhe a pena (morte, banimento, mutilação, o exílio, trabalho forçado)⁵⁷.

Em que pese o Código Penal ter adotado dois tipos de penas privativas de liberdade, a de reclusão e a de detenção, não há nenhuma distinção ontológica (valorativa) entre elas. Ambas visam despojar o apenado de sua liberdade, contudo ocorrem conseqüências diferenciadas quanto ao fato do crime ser punido com pena de reclusão ou de detenção, o que oportunamente será demonstrado⁵⁸.

Conforme o art. 33 do Código Penal, a pena de reclusão poderá ser cumprida em três regimes: fechado, semiaberto e aberto, já a de detenção, somente poderá ser cumprida em regime semiaberto e aberto, contudo poderá ser cumprida em regime fechado, somente na hipótese de regressão.

No tocante à prisão simples, que integra o rol das penas privativas de liberdade, esta poderá ser cumprida nos regimes semiaberto e aberto, devendo a pena ser cumprida em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, sem rigor penitenciário de acordo com o art. 6º da Lei das Contravenções Penais. Não há regressão para o regime fechado, apenas para o semiaberto. O trabalho é facultativo no

⁵⁷ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 15

⁵⁸ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 15

caso de pena até quinze dias e o condenado à prisão simples fica separado dos condenados por pena de detenção e reclusão⁵⁹.

A respeito dos regimes de cumprimento de pena importa esclarecer:

- **Regime Fechado:** cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, quando a pena de reclusão for superior a oito anos, ou reincidente em pena de reclusão.

- **Regime Semiaberto:** cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, quando o *quantum* da pena for de reclusão superior a quatro anos e inferior a oito anos e o condenado não for reincidente.

- **Regime Aberto:** a execução se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado, quando o condenado não é reincidente e sua pena for igual ou inferior a quatro anos. O condenado poderá trabalhar ou freqüentar cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se ao estabelecimento que esteja cumprindo a pena à noite e nos dias de folga. Se as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis ao réu, poderá o juiz aplicar o regime mais gravoso.

Fernando Capez utiliza em seu livro um quadro comparativo das penas de reclusão e detenção⁶⁰:

| DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE | |
|--|---|
| RECLUSÃO | DETENÇÃO |
| <p>Regime inicial fechado: pena aplicada superior a 8 anos;</p> <p>Regime inicial semiaberto: pena maior que 4 anos e não superior a 8 anos;</p> <p>Regime inicial aberto: 4 anos ou menos</p> <p>Réu reincidente: a lei diz que o regime inicial fechado é obrigatório, mas a Súmula 269 do STJ diz que o juiz poderá fixar o semiaberto se a pena aplicada ao reincidente não exceder a 4 anos;</p> <p>Circunstâncias judiciais desfavoráveis: juiz pode impor regime inicial fechado (é discricionário).</p> | <p>Regime inicial fechado: não existe na pena de detenção, admitido apenas em caso de regressão;</p> <p>Regime inicial semiaberto: pena aplicada superior a 4 anos;</p> <p>Regime inicial aberto: pena igual ou inferior a 4 anos;</p> <p>Réu reincidente: inicia no regime mais gravoso, ou seja, semiaberto;</p> <p>Circunstâncias judiciais desfavoráveis: juiz pode impor regime inicial semiaberto (faculdade).</p> |

⁵⁹ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 20

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 388.

Quadro 1 – Comparativo dos regimes em relação às penas de reclusão e detenção.

Conforme mencionado, apesar de não possuírem distinção ontológica, existem algumas conseqüências diferenciadas quanto ao fato do crime ser punido com pena de reclusão ou de detenção que podem ser apontadas no Código Penal e no Código de Processo Penal. Rogério Greco⁶¹ destaca algumas dessas conseqüências, a saber:

- no caso de concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (arts. 69, *caput*, e 76 do CP);
- como efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela somente ocorrerá com a prática de crime doloso, punido com reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP);
- para a infração penal punida com reclusão, a medida de segurança será sempre detentiva (manicômio judiciário); já para o autor de crime punido com detenção, a medida de segurança poderá ser convertida em tratamento ambulatorial (hospital psiquiátrico), ou seja, de natureza restritiva (art. 97 do CP);
- os crimes apenados com reclusão têm influência decisiva nos pressupostos da decretação de prisão preventiva (art. 313, I, do Código de Processo Penal - CPP);
- a autoridade policial somente poderá conceder fiança nas hipóteses de infrações punidas com detenção ou prisão simples, nos demais casos o juiz decidirá (art. 322 do CPP);
- a prisão temporária somente poderá ser decretada, em alguns crimes punidos com reclusão, previstos na Lei nº 7.960/89 (Prisão Temporária) - rol taxativo;
- nos crimes punidos com reclusão segue o procedimento ordinário (art. 394 e seguintes do CPP) e nos punidos com detenção o procedimento é o sumário;
- os crimes punidos com reclusão admitem a decretação de interceptação das comunicações telefônicas (Lei nº 9.296/96), os punidos com detenção não.

⁶¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.473-474.

Seja na modalidade de reclusão, seja na modalidade de detenção, a pena privativa de liberdade, é executada de forma progressiva, tendo em vista que o Direito Penal Brasileiro adotou o sistema progressivo para o cumprimento da pena, com o objetivo de estimular o bom comportamento e manter a disciplina e a ordem nas prisões, e deve ser aplicada de modo que exerça sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

O legislador previu a possibilidade de alguém, que inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso, obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos expiativa de execução. A isso denomina-se progressão de regime, prevista no art. 33, §2º, do CP e art. 112 da Lei de Execuções Penais, desde que satisfeitas as exigências legais⁶².

Com o advento da pena privativa de liberdade, fez-se necessário a criação de mecanismos para sua execução, daí a importância do Sistema Penitenciário.

2.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO

A prisão como pena é de aparecimento tardio na história do Direito Penal e o Sistema Penitenciário surge com o desenvolvimento da instituição prisional.

Heleno Fragoso, relata em seu livro a existência de cárceres muito antes que a pena de detenção fosse introduzida. O encarceramento fazia-se em poços, nas masmorras, em mosteiros e castelos, como etapa preliminar da aplicação das penas corporais, notadamente a de morte. Mais tarde, na Idade Média, surgem casas de trabalho e casas de correção, destinadas a mendigos e vagabundos⁶³.

Rogério Greco, a despeito do assunto, utilizando das palavras de Manoel Pedro Pimenta, afirma que a pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se

⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 388

⁶³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.354

recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus⁶⁴.

Heleno Fragoso, dessa vez em outra obra, também fala que antes do século XVIII a prisão era apenas um estabelecimento de custódia. Ali ficavam detidas pessoas acusadas de crimes à espera de sentença, bem como doentes mentais, menores incorrigíveis, crianças abandonadas, pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, desordeiros), ou por questões políticas⁶⁵.

Nessa época, o encarceramento não tinha função punitiva, pois deveria ser usado para detenção, não para punição. Conforme já demonstrado em capítulo pertinente, as sanções criminais eram, geralmente, o banimento, a mutilação e a morte.

Vimos que as penas, anteriormente, tinham uma natureza aflitiva, sendo que o corpo do delinqüente é que pagava pelo mal que ele havia praticado. Era muitas vezes, torturado, açoitado, esquartejado, esfolado vivo, enfim, exposto a todo tipo de crueldade.

No final do século XVIII, a pena de prisão se difunde. Desaparece o corpo como alvo principal da repressão penal. A pena privativa de liberdade institucionaliza-se como a principal sanção penal e a prisão passa a ser, fundamentalmente, o local de execução das penas. Trata-se agora de controle, através de disciplina e correção⁶⁶.

Nascem então, as primeiras reflexões sobre a organização dessas instituições. Não obstante, tratar-se-iam ainda de idéias embrionárias que só seriam desenvolvidas bem mais tarde (século XIX).

Segundo César Roberto Bitencourt, os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, e estes sistemas tiveram além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, conforme já referido, como

⁶⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.469.

⁶⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Eli. **Direito dos Presos.** Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.62

⁶⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.355.

também antecedentes importantes em estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses e em outras experiências realizadas na Alemanha e na Suíça⁶⁷.

Dessa forma, ao longo desse período de institucionalização da pena privativa de liberdade, surgem os primeiros Sistemas Penitenciários, dentre eles alguns se destacaram:

Sistema Filadélfico, Pensilvânico, Belga ou Celular: conhecido como o sistema do completo isolamento (*solitary system*), nele o preso era recolhido à cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia. Este regime era baseado na segregação e no silêncio e iniciou-se ano de 1790 na *Walnut Street Jail*, em Filadélfia, uma velha prisão situada na rua *Walnut*, na qual reinava, até então, a mais completa aglomeração de criminosos⁶⁸.

O condenado cumpria pena em cela individual, sem sair, salvo em casos esporádicos (passeios pelo pátio, leitura da bíblia, com vista ao seu arrependimento e à manutenção da ordem e disciplina). Não se admitia o trabalho prisional, para que o preso se dedicasse exclusivamente à educação religiosa. Foi evoluindo de forma que em um momento posterior era permitido o contato do sentenciado com os diretores do presídio, os funcionários, médicos, religiosos, educadores e realização de pequenas tarefas. Foi dominante na Europa⁶⁹.

Com essa evolução os condenados eram submetidos a um período inicial de isolamento que subsistia durante todo o cumprimento da pena, para os autores de crimes graves, e os autores dos crimes sem gravidade, podiam trabalhar durante o dia, em silêncio.

Este sistema recebeu inúmeras críticas, uma vez que, além de extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.57-58

⁶⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.470.

⁶⁹ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 13

seu total isolamento. Essas críticas fizeram com que surgisse outro sistema que ficou conhecido como Sistema Auburniano, e uma das razões que levaram ao seu surgimento foi a necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime anterior⁷⁰.

Sistema Auburniano: surgiu na cidade de Auburn (Nova Iorque), em 1818. Menos rigoroso que o sistema anterior, este permitia o trabalho dos presos, inicialmente dentro das celas e, posteriormente, em grupos. Contudo o isolamento noturno foi mantido. Uma das características marcantes do Sistema Auburniano diz respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como (*silent system*)⁷¹.

Era proibida a comunicação, sob pena de castigos corporais, pois imperava a regra do silêncio absoluto. Os detentos só podiam falar com os guardas com licença prévia e em voz baixa. A regra do silêncio objetivava habituá-los a considerarem a lei um preceito sagrado, cuja violação acarretava a imposição de um dano justo e legítimo.

Bitencourt, utilizando as palavras de Foucault, menciona que “o silêncio ininterrupto, mais que propiciar a meditação e a correção, é um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem uma multidão”⁷².

Eram proibidas também a visita de familiares, o lazer, a prática de exercícios físicos e as atividades educacionais. Este sistema foi difundido nos Estados Unidos. O Sistema Auburniano, afastadas sua rigorosa disciplina e sua estrita regra do silêncio, constitui uma das bases do Sistema Progressivo.

No decurso do século XIX, impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual. O predomínio da pena privativa de liberdade coincide com o progressivo abandono das penas cruéis já mencionadas. Paulatinamente foi-se adquirindo consciência da necessidade de que a

⁷⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.470.

⁷¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I.** 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.470.

⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.73.

execução da pena de prisão fosse concebida como um sistema, como um “tratamento” que buscasse a reabilitação do recluso⁷³.

O apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes Filadélfico e Auburniano e adoção do Sistema Progressivo.

Sistema Progressivo, Inglês ou Irlandês: surgiu em 1857 inicialmente na Inglaterra, sendo posteriormente adotado pela Irlanda. A autoria deste sistema foi partilhado pelo inglês Alexander Maconochie e pelo irlandês Walter Crofton⁷⁴.

Alexander Maconochie, capitão da Marinha Real, impressionado com o tratamento desumano que era destinado aos presos degredados para a Austrália, resolveu modificar o sistema penal. Na condição de diretor de um presídio do condado de Norwich, na ilha de Norfolk, na Austrália, Maconochie cria um sistema progressivo de cumprimento das penas, a ser realizado em alguns estágios. Contudo Maconochie não pôde implantar seu sistema devido a legislação da época e coube a Walter Crofton, diretor de uma prisão em Irlanda, pô-lo em prática⁷⁵.

De acordo com este sistema, o condenado poderia obter pontos ou marcas conforme sua conduta e rendimento de seu trabalho (*mark system*). Poderia, pouco a pouco, melhorando sua condição e, assim, reduzir a duração de sua pena inicialmente imposta. Primeiramente passava pelo isolamento celular contínuo (dia e noite); em seguida o isolamento era só a noite, com trabalho e ensino durante o dia; em uma outra fase progredia para a semiliberdade (trabalho fora do presídio com recolhimento noturno) e finalizava o cumprimento da pena com a liberdade vigiada (livramento condicional)⁷⁶.

⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.82.

⁷⁴ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 13

⁷⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p.471.

⁷⁶ COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011. p. 13

O Sistema Progressivo, em seus diversos matizes, procura corresponder ao inato desejo de liberdade dos reclusos, utilizando-se de estímulos e incentivos que uma vez acatados, os conduzirão a tão esperada liberdade.

Essa é exatamente a grande diferença entre o Sistema Progressivo e os Sistemas Filadélfico e Auburniano, que somente pretendiam disciplinar o regime interior das prisões e a eventual correção dos reclusos no transcurso de tempo prefixado na sentença, enquanto o ponto decisivo do Sistema Progressivo centraliza-se na diminuição da intensidade da pena aplicada, que acarreta conseqüências na conduta e no comportamento do recluso.

Este último sistema se difundiu rapidamente e é o mais utilizado atualmente, inclusive pelo Brasil, uma vez que o Código Penal Brasileiro adotou um regime progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Finalizado o estudo dos sistemas penitenciários, conhecidas suas origens, evoluções e principais características, bem como o sistema adotado pelo Brasil, poder-se-á adentrar no tema principal desse trabalho, o que possibilitará uma análise sistemática da aplicação dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Brasileiro.

3 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em uma época em que os Direitos Humanos são considerados como o pilar fundamental de uma sociedade civilizada, a situação de extremo “abandono” em que se encontram os presos comuns e o menosprezo absoluto a que estão relegados podem em muito surpreender.

Após a exploração do tema “Direitos Humanos” em sua essência, bem como conceito, origem e histórico, e da mesma forma, uma análise sucinta da pena e do sistema penitenciário, também conceituados e demonstradas suas origens e evolução até chegar aos dias atuais, finalmente, poder-se-á fazer uma relação entre Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário Brasileiro.

3.1 DIREITOS DOS PRESOS

Conforme já demonstrado no tópico Sistema Brasileiro de Proteção aos Direitos Humanos (1.4), a Constituição Federal consagra no seu artigo 4º, inciso II, a prevalência dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, como também mencionado no tópico Finalidades e Características da Pena (2.2), foi citada como uma de suas características a “Humanidade”, bem como foram listados alguns direitos garantidos pela Constituição Federal que preservam essa humanidade dos apenados. Dentre eles, dois se destacam: o direito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, ou seja, nenhuma pena deve ser cumprida de forma desumana (art. 5º, III, da CF); e a previsão de que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

Contudo, além dos direitos consagrados pela carta magna, importa trazer a baila, direitos dos presos previstos no Código Penal e em legislação própria, qual seja, a Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº 7.210/84, publicada em 13/07/84, uma vez que

esta última, disciplina direitos e deveres/obrigações, tanto do apenado quanto das autoridades envolvidas no processo de execução da pena.

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela condenação, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral, conforme está expresso no art. 38 do CP, artigos 3º e 40 da LEP e no art. 5º, XLIX, da CF.

Ademais, integram o rol de direitos dos presos os estabelecidos no art. 41 da LEP⁷⁷:

- Art. 41 – Constituem direitos do preso:
- I – alimentação suficiente e vestuário;
 - II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III – previdência social;
 - IV – constituição de pecúlio;
 - V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação;
 - VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX – entrevista pessoal e reservada com advogado;
 - X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI – chamamento nominal;
 - XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
 - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [...].

Não obstante os presos dispuserem dos direitos até aqui mencionados, necessário observar que são fixadas algumas condições que o sistema prisional deve obter para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que por sua vez será cumprida em penitenciária.

⁷⁷ BRASIL, Decreto- Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Art. 41. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2011.

Nesse sentido, a própria LEP estabelece no art. 87 a destinação e no art. 88 os requisitos básicos de uma penitenciária⁷⁸:

Art. 87 – A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. [...]

Art. 88 – O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único: São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

É proposital a utilização da literalidade da lei nesse momento, porque oportuna, pois para demonstrar a violação de direitos, ressalte-se “Direitos Humanos”, é necessário demonstrar sua existência com riqueza de detalhes.

Para os que conhecem a realidade de nossas prisões, a longa enumeração de direitos que aparece na lei gera um natural ceticismo. A realidade da prisão, realmente, nos conduz à perplexidade, porque ela necessariamente estabelece um sistema de poder conflitivo e arbitrário, que não se ajusta com facilidade ao esquema de direitos e deveres⁷⁹.

Conforme amplamente demonstrado, a pena privativa de liberdade tem que cumprir a finalidade de Ressocializar o condenado, pois a reabilitação, bem como a reinserção social constituem escopos declarados do sistema.

Reinserção é o processo de introdução do indivíduo na sociedade. É favorecer diretamente o contato ativo recluso-sociedade. A administração penitenciária terá que iniciar o processo de reabilitação dos contatos sociais do recluso, tornando a vida no estabelecimento penitenciário semelhante à vida em liberdade. A reeducação aspira a que a prisão não interrompa o processo de desenvolvimento da personalidade do recluso, de acordo com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

⁷⁸ BRASIL, **Decreto- Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Art. 87-88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2011.

⁷⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.375.

A reinserção atenua a nocividade da privação da liberdade na esfera das relações materiais indivíduo-sociedade⁸⁰.

Porém, infelizmente, não tem sido essa a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro em sua grande maioria, tendo em vista uma série de fatores que violam frontalmente os Direitos Humanos.

3.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO – ASPECTOS NEGATIVOS

O Sistema Penitenciário Brasileiro, num panorama geral, sofre uma deficiência tamanha em vários aspectos, o que acarreta um prejuízo imensurável à população carcerária.

É notória a existência de variados obstáculos para uma execução da pena otimizada e humana. Entre eles sobressaem: a falta de vontade pública; a superlotação; a ênfase na ordem e na disciplina; e a tendência à severidade na execução. A decadência do sistema prisional é uma das conseqüências mais graves da falta de políticas públicas no campo da prevenção criminal e da execução da pena.

Os problemas detectados são inúmeros, sejam estruturais, administrativos ou jurisdicionais, e são resultantes da falta de compromisso e da ausência de políticas públicas. O Estado, em regra geral, não demonstra disposição para dar cumprimento às leis e superar os dramas do cárcere. A sociedade, por sua vez, é cúmplice no desprezo aos presos, marginalizados, analfabetos, ignorantes de seus direitos, impossibilitados de pagar fiança ou uma defesa jurídica adequada.

A prisão, apesar de representar um custo social demasiadamente elevado tem se apresentado como um ambiente de ociosidade e promiscuidade onde os presos permanecem sob a vigilância de pessoas habitualmente sem preparação e corrompidas, num estabelecimento desprovido de adequada assistência material,

⁸⁰ ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.26.

médica, social, religiosa e jurídica, sem trabalho, sem ter acesso a qualquer atividade educativa, numa rotineira situação de desatenção ao Direitos Humanos⁸¹.

Afetada diretamente pela superlotação e violência (física psíquica e moral) e pela drogodependência, a prisão se torna ambiente de estigma, de inadaptação, de desmotivação, onde se avilta a personalidade, se destroça a privacidade, se violenta a golpes diários a dignidade (um valor supremo), se lança por terra a identidade, se acentua a insegurança, em um exercício contínuo de despotismo e degradação⁸².

Percebe-se, então, que a questão assustadora, exige um olhar mais atento do governo e da sociedade.

O sistema punitivo do Estado constitui o mais rigoroso instrumento de controle social, e o Sistema Penitenciário Brasileiro nos moldes atuais representa uma realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo, que funciona como realimentador da criminalidade. Servindo apenas para reforçar valores negativos, proporcionando proteção ilusória e uma grande probabilidade de reincidência⁸³. Complementa César Barros Leal, “a prisão somente serve como depósito e contenção de seres humanos, e aquilo que ensinam as leis vem a ser excelente, porém só no papel”.⁸⁴

O mencionado autor César Barros Leal (Procurador do Estado do Ceará, Professor, Presidente do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, entre outras atividades relacionadas a Execução Penal e aos Direitos Humanos – à época da edição da obra), em seu livro intitulado: *Execução Penal na América Latina à luz dos Direitos Humanos: Viagem pelos caminhos da dor*, com sua experiência acumulada e domínio do assunto, fala com propriedade acerca da Execução Penal no Brasil, bem como identifica os problemas crônicos e persistentes ao longo dos anos.

⁸¹ LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.95.

⁸² LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.100.

⁸³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.357.

⁸⁴ LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.119.

Esta excelente obra apresenta dados assustadores acerca da perversa e dolorosa realidade dos Sistemas Penitenciários Brasileiros. O autor discorre sobre o “mito sobrevivente” da reabilitação, e demonstra que ele está longe de se tornar verdade real, e acrescenta que são vergonhosas as condições infra-humanas das prisões.

As aviltantes situações em que se encontram os presos no Estado Brasileiro e a degradante situação dos Sistemas Penitenciários, em aparente violação aos Direitos Humanos, são elencadas pelo autor, as quais valem à pena a leitura, a saber:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral;

Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira;

Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene;

Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico;

Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais;

Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados;

Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids;

Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo;

Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades que fazem cobrança ilegal de serviços e pagamentos de cotas por proteção ou para liberação de castigos físicos;

Maus-tratos, torturas, castigos físicos, por parte dos agentes penitenciários e policiais;

Presos cumprindo condenação superior à fixada na sentença, sem desfrutar de trabalho externo, liberdade condicional ou outros benefícios da lei;

Presos sem condenação, ou que tenham sido absolvidos ou condenados a pena inferior ao tempo do encarceramento sem que recebam qualquer indenização;

Presos tendo que ceder a própria esposa ou filha donzela, no dia de visita, ao líder da cela, da rua ou do pavilhão, sob ameaça de represálias;

Prisões onde mulheres e crianças são encarceradas junto com homens, e as autoridades fingem desconhecer estupro diário e sistemático de uma jovem de 15 anos, detida numa cela com cerca de trinta presos, durante 24 dias, forçada a manter relações sexuais para não morrer de fome;

Prisões onde jogam futebol com a cabeça de presos mortos;

Prisões onde o trabalho é um prêmio e os internos ocupam seu tempo ocioso, perdido, tecendo os fios de rebeliões e fugas, que serão mais tarde exploradas

por manchetes dos jornais e pelos noticiários da televisão que anunciarão de maneira destacada seu enfrentamento com a polícia e talvez seus óbitos; Prisões onde não há água potável e os alimentos que se servem, sem nenhuma regularidade, contêm resíduos fecais; Prisões onde os encarcerados se suicidam em protesto e dor e se amotinam ante a lentidão de seus processos.⁸⁵

Pode-se concluir com este triste e absurdo relato, que as prisões que se encontram nesta situação são instrumento de deterioração, escolas de vícios e fábricas de malfeitores, depósitos de aidéticos. Como bem colocou Jason Albergaria, “este sistema não reforma: extermina”.⁸⁶

Como visto, o sistema carcerário apresenta condições deploráveis, sintomas de ineficiência e ingovernabilidade. O aumento do número de presos não está sendo acompanhado pela criação de vagas correspondentes, o que agrava brutalmente as debilidades do sistema.

Ademais, as circunstâncias de encarceramento não deveriam ser utilizadas como um castigo adicional, impondo-se reduzir ao máximo os efeitos nocivos do aprisionamento. Segundo Leal, “embora a vida em prisão nunca possa ser normal, as condições nela deveriam ser tão próximas à vida normal quanto fosse possível, a par da perda da liberdade”⁸⁷, contudo, com efeito, não é o que tem acontecido.

A respeito do grave estado dos presídios brasileiros, é interessante destacar o seguinte pronunciamento:

A situação caótica dos presídios brasileiros agrava-se a cada dia. Apesar das advertências da Comissão e da Corte Interamericanas (casos Urso Branco, Araraquara, Tatuapé etc.), nada de sério e revolucionário vem sendo feito (ou testado). Cada governo empurra o problema com a barriga. A reação de alguns setores da Magistratura brasileira vem se avolumando. É perfeitamente previsível a chegada do dia apocalíptico. Veremos uma cadeia de rebeliões, tragédias e mortes (tudo fruto de uma sincronia perfeita entre as várias organizações criminosas que se espalham pelos presídios brasileiros). Antes da chegada desse flagelo terrível, que vai colocar o Brasil nas manchetes de todos os jornais no mundo inteiro, muitos serão os juízes que vão chocar a

⁸⁵ LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.96-98.

⁸⁶ ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.40.

⁸⁷ LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.118.

opinião pública (liberando presos, interditando cadeias e penitenciárias etc.). [...]⁸⁸

Ainda tratando-se da caótica situação da prisão, vale ressaltar o entendimento de Bitencourt:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. **Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.**⁸⁹ (grifo nosso)

Na oportunidade, o que vem corroborar com essa triste realidade dos presídios é a violação de Direitos Humanos no sistema carcerário do Espírito Santo, identificados pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo.

Já estava em trâmite na Procuradoria Geral da República, procedimento administrativo apresentado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, após visita realizada nos dias 16 e 17 de abril de 2009, à Casa de Custódia de Viana – CASCUVI e ao presídio de celas metálicas de Serra, denunciando as graves e sistemáticas violações de Direitos Humanos a qual estavam submetidas às pessoas ali detidas, dentre elas, vários casos de tortura e morte dentro das unidades, muitas por esquartejamento. Revelou, ainda, uma situação de total descontrole da administração estadual sobre as unidades.

O mencionado procedimento administrativo foi objeto de Pedido de Intervenção Federal no Estado do Espírito Santo, datado de 21 de outubro de 2009, em

⁸⁸ GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia. **Medidas de urgência para o caótico sistema prisional brasileiro**. 03 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 16 Maio 2011.

⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.154.

face das constantes violações de direitos humanos pela associação Conectas Direitos Humanos.

O pedido de intervenção relata que em todas as unidades prisionais do Estado do Espírito Santo foram constatadas condições absolutamente degradantes e desumanas a que os detentos estão submetidos. Foram verificadas a mesma situação de caos: superlotação; alimentação apodrecida; falta de água e energia elétrica; iluminação e ventilação precárias; esgoto estourado; ratos e baratas no interior das celas; doenças variadas; denúncias de torturas físicas e psicológicas. Além das situações que mereceram destaque: há pessoas encarceradas em contêineres, totalmente desprovidas de quaisquer condições de salubridade e higiene, com a presença de larvas e ratazanas, comida e dejetos apodrecidos; presos com marca de mordidas de roedores e presença permanente de chorume no piso do estabelecimento devido à enorme quantidade de lixo acumulado; as visitas íntimas eram feitas em cima do chorume e do esgoto; as embalagens em que são servidas as refeições servem também para depósito de fezes, pois não há vaso sanitário na cela; havia um preso seriamente ferido que sangrava muito, o sangue escorria no chão por baixo dos demais presos. Isso sem falar na total ausência de juízes, promotores e defensores públicos e de qualquer possibilidade de estudo e trabalho⁹⁰.

Para ilustrar a grave situação, o pedido de intervenção utilizou algumas fotos de detentos mortos e da situação degradante nas unidades prisionais mencionadas⁹¹.

⁹⁰ BRASIL. **Pedido de intervenção federal no Estado do Espírito Santo em face das constantes violações de direitos humanos do preso e seus familiares.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/material-do-professor,pedido-de-intervencao-federal-no-estado-do-espírito-santos-em-face-das-constantes-violacoes-dos-direitos-human,26261.html>>. Acesso: em 29 abr. 2011.

⁹¹ BRASIL. **Pedido de intervenção federal no Estado do Espírito Santo em face das constantes violações de direitos humanos do preso e seus familiares.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/material-do-professor,pedido-de-intervencao-federal-no-estado-do-espírito-santos-em-face-das-constantes-violacoes-dos-direitos-human,26261.html>>. Acesso: em 29 abr. 2011.



Figura 1 - Adriano Reis da Conceição, morto na CASCUVI



Figura 2 - Detento de nome não identificado, morto em 28.12.06 na CASCUVI.



Figura 3 - Detento de nome não identificado, morto em 28.12.06 na CASCUVI.



Figura 4 - Espaço entre os módulos metálicos onde se deposita o lixo produzido pelos detentos.



Figura 5 - Preso acometido por sarna na Casa de Custódia de Viana – abril de 2009

A petição de intervenção relata que a quantidade de pessoas agrupadas em espaço tão reduzido e de indivíduos com graus de periculosidade tão díspares dividindo o mesmo espaço é um fator que pode promover sérias violações de direitos como, por exemplo, abuso sexual, lesões corporais e falta de acesso adequado à assistência material como alimentação. E conclui que a medida de interdição dos Presídios se revela absolutamente insuficiente para a superação do caos existente, sendo necessária a adoção de medidas urgentes para que as pessoas ali detidas possam viver com o mínimo de dignidade⁹².

Em decorrência dessas violações de Direitos Humanos nos presídios do Espírito Santo, a questão foi objeto de discussão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, conforme a seguir:

Aconteceu hoje em Genebra o evento paralelo “Direitos Humanos no Brasil: Violações no Sistema Prisional – o caso do Espírito Santo” no marco da 13ª

⁹² BRASIL. **Pedido de intervenção federal no Estado do Espírito Santo em face das constantes violações de direitos humanos do preso e seus familiares.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/material-do-professor,pedido-de-intervencao-federal-no-estado-do-espírito-santos-em-face-das-constantes-violacoes-dos-direitos-human,26261.html>>. Acesso: em 29 abr. 2011.

sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, que objetivou dar visibilidade internacional à grave situação dos presídios do estado e discutir soluções para por fim às violações. [...]

O Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo, a Justiça Global e a Conectas Direitos Humanos expuseram, a partir de dados e fotos alarmantes, as graves e sistemáticas violações de direitos humanos no sistema prisional capixaba para um público de mais de 100 representantes de delegações diplomáticas, da própria ONU e de ONGs de diversos países reunidos em Genebra.

Dentre as denúncias apresentadas, destaca-se que no Espírito Santo várias pessoas foram mortas e espartilhadas dentro das celas nos últimos 3 anos.

Em fevereiro deste ano, as ONGs promotoras do evento visitaram o estado e encontraram em uma unidade de detenção provisória (Cariacica) ao menos 500 homens mantidos em contêineres metálicos, onde a temperatura pode atingir 50°C. Também constataram na delegacia de polícia de Vila Velha que 235 homens estavam presos em celas cuja capacidade é de 36 pessoas.⁹³

Em que pese o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade ser objeto de questionamento em face do ceticismo ante os resultados da ressocialização, e apesar de em muitos Estados a situação carcerária ser precária, foi possível detectar através de pesquisas realizadas junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - DMF, órgão do CNJ; e o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen, que aqui em Brasília – DF, a situação do sistema penitenciário é favorável se comparada aos demais Estados.

Por meio de dados fornecidos pelo InfoPen (Quadro Geral da População Carcerária no Brasil – 2010 – InfoPen), que se encontram anexos, na última pesquisa realizada, tendo como referência o mês de dezembro de 2010, o total da população carcerária no Brasil – no sistema e na polícia - era de 496.251 presos, sendo que o total de vagas era 298.275, ou seja, um déficit de 197.976⁹⁴.

⁹³ BRASIL. **Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo ficam sem resposta na ONU**. 16 mar.2010. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional-do-es- ficam-sem-resposta-na-onu/>>. Acesso em: 16 maio 2011.

⁹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Quadro Geral da População Carcerária no Brasil – 2010**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em 13 maio 2011.

Já no Distrito Federal, a população carcerária no DF – no sistema e na polícia – era de 8.976, e o total de vagas era 6.582, nesse caso o déficit era de 2.394⁹⁵.

Ademais, além dos relatórios indicarem uma melhor condição do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, existem outros fatores que colaboram com essa melhor situação.

A exemplo, as pesquisas realizadas pela internet e até mesmo por meio de contato telefônico com alguns órgãos, indicaram a Penitenciária do Distrito Federal – PDF, como referência na formação de agentes penitenciários, por sua estrutura e pessoal capacitado.

Ainda no Distrito Federal, o Centro de Progressão Penitenciária – CPP desenvolve um fundamental e excelente papel na ressocialização do preso. Este estabelecimento prisional é destinado a presos do sexo masculino que cumprem pena no regime prisional semiaberto, beneficiados com trabalho externo e saídas temporárias. A atuação do estabelecimento contribui para a readaptação gradativa do sentenciado ao convívio social na busca pela reinserção do indivíduo e resgate da cidadania, com o apoio do trabalho, estudo e cursos profissionalizantes⁹⁶.

Algo que também favorece sobremaneira os Sistemas Penitenciários em todos os Estados são os programas desenvolvidos pelos órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal, dentre eles destacam-se alguns realizados pelo CNJ, tais como o Mutirão Carcerário e o programa Começar de Novo.

Programa Mutirão Carcerário do CNJ:

Em síntese o propósito do mutirão carcerário é fazer um relato do funcionamento do sistema de justiça criminal, revisar as prisões, implantar o Projeto Começar de Novo e, ao final, no relatório dos trabalhos, são feitas proposições destinadas aos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, visando ao seu aperfeiçoamento.

⁹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Quadro Geral da População Carcerária no Brasil – 2010**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em 13 maio 2011.

⁹⁶ LEITE, Waltécio dos Santos. **A importância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal na ressocialização do preso**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.27346>>. Acesso em: 24 maio 2011. p.8.

A linha de atuação nos mutirões carcerários assenta-se em três eixos bem definidos, quais sejam: a) efetividade da justiça criminal - diagnóstico das varas criminais e de execução penal; b) garantia do devido processo legal - revisão das prisões; c) reinserção social - Projeto Começar de Novo.

Problemas de toda ordem são evidenciados nos mutirões, casos de penas vencidas, concessão de livramento condicional e progressão de regime. Com relação à qualidade do encarceramento, os relatórios dos mutirões relatam péssimas condições de saúde e tais irregularidades não podem ser imputadas a apenas um órgão, mas a todos que compõem o sistema de justiça criminal.

O projeto do Mutirão Carcerário do CNJ foi umas das seis práticas premiadas pelo Instituto Innovare em 2009, em cerimônia realizada no dia 17/12/2008 no Supremo Tribunal Federal, por atender ao conceito de justiça rápida e eficaz disseminado pelo Instituto⁹⁷.

O CNJ também é responsável pelo programa Começar de Novo. Sob o lema: “uma cela vazia, um posto de trabalho ocupado”, visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e conseqüentemente reduzir a reincidência de crimes⁹⁸.

Por todo o exposto, conclui-se que medidas precisam ser tomadas com urgência, pois em geral, a situação em que se encontram a maioria dos presos hoje, viola a Constituição Federal; violam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário; violam as regras mínimas para tratamento dos presos, e ressaltam um caráter vingativo do Estado, através de tratamento desumano e cruel aplicado aos presos, em total contraposição a todos os diplomas legais mencionados.

No entanto, esta triste situação pode ser alterada, se algumas medidas forem adotadas na busca de possíveis soluções para esse caótico estado em que se encontra o Sistema Penitenciário Brasileiro.

⁹⁷ BRASIL. **Mutirão Carcerário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 15 maio 2011.

⁹⁸ BRASIL. **Começar de Novo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 15 maio 2011.

3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRA SEU PAPEL E OS DIREITOS HUMANOS SEJAM PROTEGIDOS EM FACE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Apesar das falhas do Sistema Penitenciário representarem um problema em grande escala, os estudos e pesquisas realizados contribuíram para a elaboração de possíveis soluções para que a pena privativa de liberdade cumpra seu papel ressocializador e os Direitos Humanos sejam protegidos dentro e fora do Sistema Penitenciário, enquanto durar a execução da pena.

Dentre essas “possíveis” soluções, pode-se dizer que o primeiro passo seria a conscientização da sociedade e das autoridades envolvidas no processo de Execução Penal da gravíssima situação em quem se encontram os presos em muitos presídios.

Num segundo momento, seria fundamental o desenvolvimento de políticas públicas para que o Estado possa oferecer uma Execução da Pena que atenda os objetivos da ressocialização. Para tanto se faria necessário fomento do Poder Público para atender as necessidades estruturais dos presídios, bem como promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos direta e indiretamente com o Sistema Penitenciário.

Nesse sentido, há o ensinamento de Lima e Peralles:

Hoje, todos os estudiosos da pena privativa de liberdade, principalmente, os juristas e os sociólogos, tanto do país quanto do estrangeiro, acabam concluindo que a mesma é prejudicial para o condenado e também para a sociedade.

Na nossa opinião, baseada na observação e no estudo de grandes obras sobre a matéria, seria mais humano e até barato para a sociedade a partilha mais equilibrada dos bens, ou seja, escolas, bibliotecas, hospitais, empregos, cidadania, salários justos etc..., para todo cidadão, ao invés da construção de presídios.

Mas, se a construção de presídios fosse inevitável, estes deveriam ser dotados **de toda uma infra-estrutura material, técnica e científica, para que o condenado pudesse receber todo o apoio, tratamento médico, com assistência social, religiosa, educacional e jurídica, com palestras, profissionalização e diversão, tudo buscando conscientizar o apenado dos benefícios da ressocialização** Acrescente-se que, mesmo se fosse possível a concretização do presídio utópico acima descrito, na nossa opinião, o mesmo

somente serviria para as hipóteses onde não existisse outra alternativa⁹⁹. (grifo nosso).

Em continuidade, o que também foi identificado, é a necessidade de efetividade na Fiscalização por parte de todos os órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal, em especial o Juiz da Execução e o Ministério Público, por previsão legal e por estarem lidando diretamente com os processos dos presos que se encontram na fase de execução da pena, para verificar se tudo está ocorrendo conforme deveria.

O juiz da Execução, inclusive, tem essa responsabilidade prevista no art. 66 da LEP, que diz ser de sua competência não só o zelo pelo correto cumprimento da pena, como a inspeção mensal dos estabelecimentos penais, com a tomada de providências para o adequado funcionamento e apuração de eventuais responsabilidades, e na pior das hipóteses, interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da referida lei¹⁰⁰. Já o Ministério Público tem a responsabilidade de fiscalização da execução da pena estabelecida no art. 67 do mesmo diploma legal.

Outro fator importante é a promoção de Ações e de Programas de Incentivo ao preso para que ele possa sentir-se melhor amparado, bem como auxiliar no processo de reinserção social. A título de exemplo, tem-se o Projeto Começar de Novo, de iniciativa do CNJ.

É preciso também dar continuidade ao trabalho iniciado pelo CNJ – Mutirão Carcerário - para que todos os Estados sejam beneficiados com este brilhante programa, e, principalmente, não deixar de promover ações para uma proclamada finalidade recuperativa da pena e para tornar o Sistema Penitenciário mais humanizado.

Entretanto, a situação caótica do Sistema Penitenciário em alguns estados brasileiros só mudará quando as autoridades públicas compreenderem que, para

⁹⁹ LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 454.

¹⁰⁰ BRASIL, **Decreto- Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Art. 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2011.

diminuir tal problemática, deve-se investir em políticas não só voltadas à execução penal, mas também nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação, geração de emprego e na área social, como forma de diminuir as desigualdades sociais existentes na sociedade brasileira, para que as novas gerações tenham um futuro com mais oportunidades.

O condenado necessita de apoio das autoridades, da sociedade e de sua família (os que têm!) no processo de ressocialização, pois apenas a reclusão não resolve o problema da marginalidade e muito menos recupera o infrator da lei.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho era verificar se o Brasil está cumprindo o seu papel na proteção dos Direitos Humanos no Sistema Penitenciário, em especial, na aplicação da pena privativa de liberdade, daí o tema: Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário.

Contudo, para atingir esse objetivo, foi necessário, num primeiro momento, conceituar e estudar as origens e evoluções de todos os institutos abarcados pelo tema, tais como: Direitos Humanos, com o auxílio da história e das legislações pertinentes; da pena, uma vez ser ela a protagonista deste “cenário”; e do Sistema Penitenciário. E num segundo momento, conhecer a realidade dos Sistemas Penitenciários Brasileiros.

Em que pese, as mínimas e isoladas situações favoráveis, estimuladas pelos programas desenvolvidos por órgãos do Sistema de Justiça Criminal, como os destacados no trabalho, Mutirão Carcerário e Programa Começar de Novo de iniciativa do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, e o interessante fato de Brasília-DF, ter sido citada como referência de Sistema Prisional, o que se pode concluir, após fartas pesquisas, é que, infelizmente, o Brasil tem falhado nessa importante missão, não só por não estar protegendo, mas por estar violando frontalmente os Direitos Humanos no âmbito do Sistema Penitenciário.

O quadro dos Sistemas Penitenciários na maioria dos Estados Brasileiros é grave. E a pena privativa de liberdade, da forma que vem sendo aplicada, não está cumprindo seu papel principal, que é: ressocializar, recuperar, reeducar e principalmente reinserir o condenado na sociedade. A execução da pena tem de estar em consonância com os fins atribuídos pelo ordenamento jurídico, o que não está ocorrendo. Ao contrário, foram constatados alarmantes e assustadores casos de violação dos Direitos Humanos sem nenhuma ingerência por parte do Estado.

Tem-se em conta que a Execução Penal é uma obrigação dos Estados e o sistema depende tanto de políticas públicas quanto de suporte financeiro. No entanto, em muitos Estados, o descaso e a falta de respeito às normas são absurdas.

A limitadíssima atuação do governo para superar as inúmeras deficiências do Sistema Penitenciário se torna quase imperceptível frente às condições atroz e desumanas em que se encontram a maioria dos presos.

Foram apontadas como as principais causas do estado caótico em que se encontram os Sistemas Penitenciários: a falta de vontade pública; a superlotação; a ênfase na disciplina; e a tendência à severidade na execução, o que pode ser amplamente comprovado, não só por dados históricos, como também estatísticos e atuais que externam a triste realidade das prisões, como os relatórios que se encontram anexos, cuja fonte foi o InfoPen - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, responsável por informações e dados pertinentes ao Sistema Penitenciário.

A prisionização nos moldes atuais constitui grave problema e aprofunda as tendências criminais e anti-sociais, pois perde sua eficácia ressocializadora. Como muito bem colocado pelo autor Heleno Cláudio Fragoso, motivo pelo qual se faz uso de suas palavras, “o problema da prisão é a própria prisão”.

A prisão representa um custo social elevado, contudo, ao que parece, a sociedade está pagando para que as pessoas fiquem piores, pois o ambiente a que são submetidas, é repleto de violência (apesar de terem garantidos constitucionalmente sua integridade física e moral), não oferece assistência necessária (apesar de ser dever do Estado), e de fato, não ressocializa ninguém, descumprindo o objetivo da pena a que foram condenadas.

Portanto se faz necessário com urgência que medidas sejam tomadas, para “socorrer” esses “infelizes” que estão emprestados para o “inferno”. Importa uma maior preocupação com a integridade física, mental e moral desses indivíduos.

Nesse sentido, foram apresentas algumas “possíveis” soluções para que a pena privativa de liberdade cumpra seu papel e os Direitos Humanos sejam protegidos em face do tão temido Sistema Penitenciário. Entre elas estão: a conscientização da sociedade e das autoridades envolvidas no processo de Execução Penal da gravíssima situação em que se encontram os presos em muitos presídios; o desenvolvimento de políticas públicas para que o Estado possa oferecer uma Execução da Pena que atenda

os objetivos da ressocialização; promoção de Ações e de Programas de Incentivo ao preso para que ele possa sentir-se melhor amparado, bem como auxiliar no processo de reinserção social, bem como dar continuidade aos que já foram implementados; efetividade na Fiscalização por parte de todos os órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal, em especial o Juiz da Execução e o Ministério Público, por previsão legal e por estarem lidando diretamente com os processos dos presos que se encontram na fase de execução da pena.

Conclui-se que, o condenado necessita de apoio das autoridades, da sociedade e de sua família (os que têm!) no processo de ressocialização, pois apenas a reclusão, principalmente da forma deplorável como vem sendo aplicada, não resolve o problema da marginalidade e muito menos recupera o infrator da lei.

Por fim, mesmo ante todos os retrocessos apresentados, a expectativa é de que o ordenamento jurídico adote as tão esperadas medidas a fim de eliminar qualquer aplicação de pena que atinja e viole os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris, 1996.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. Coleção a Obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia de. **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

BRASIL, **Decreto- Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Art. 41. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 maio 2011.

BRASIL. **Começar de Novo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 15 maio 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. **Quadro Geral da População Carcerária no Brasil – 2010**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em 13 maio 2011.

BRASIL. **Mutirão Carcerário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 15 maio 2011.

BRASIL. **Pedido de intervenção federal no Estado do Espírito Santo em face das constantes violações de direitos humanos do preso e seus familiares**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/material-do-professor,pedido-de-intervencao-federal-no-estado-do-espírito-santos-em-face-das-constantes-violacoes-dos-direitos-human,26261.html>>. Acesso: em 29 abr. 2011.

BRASIL. **Violações de direitos humanos no sistema prisional do Espírito Santo ficam sem resposta na ONU**. 16 mar.2010. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/violacoes-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional-do-es-ficam-sem-resposta-na-onu/>>. Acesso em: 16 maio 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus. 2006.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Processo histórico – Evolução no mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva. 2010.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo: Saraiva, 1971.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Direito Penal - Teoria da Pena - Arts. 32 a 120 do CP (atualização 2010)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1139.20566&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2011.

COMAPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Eli. **Direito dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOMES, Luiz Flávio; DONATI, Patricia. **Medidas de urgência para o caótico sistema prisional brasileiro**. 03 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 16 Maio 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I**. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Nova Mentalidade Emergente Pós 1945**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos. Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

LEAL, César Barros. **Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos: viagens pelos caminhos da dor.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LEITE, Waltécio dos Santos. **A importância do Centro de Progressão Penitenciária do Distrito Federal na ressocialização do preso.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.27346>>. Acesso em: 24 maio 2011.

LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos Humanos no Brasil e no Mundo: Criação de um Tribunal Internacional Permanente.** São Paulo: Método, 2002.

SILVERIA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ANEXOS

ANEXO A – Quadro Geral da População Carcerária no Brasil – 2010 – InfoPen

ANEXO B – Relatório Estatístico da População Carcerária do DF – 2010 - InfoPen

Quadro Geral

F1 - Total Populacional no Sistema Penitenciário
 F2 - Déficit da População no Sistema Penitenciário

Referência: 12/2010

| UF | Fechado | | Semi-Aberto | | Aberto | | Med. Seg. - Internação | | Med. Seg. - | | Provisório | | F1 | Vagas - Sistema | | F2 | Presos da SSP | | Vagas - Polícia | |
|--------------|---------------|--------------|--------------|-------------|--------------|-------------|------------------------|------------|-------------|------------|---------------|-------------|---------------|-----------------|--------------|---------------|---------------|-------------|-----------------|-------------|
| | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. | | Masc. | Fem. | | Masc. | Fem. | Masc. | Fem. |
| AC | 1451 | 95 | 723 | 43 | 93 | 1 | 2 | 0 | 2 | 0 | 1249 | 106 | 3765 | 1635 | 139 | 1991 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| AL | 730 | 26 | 644 | 14 | 375 | 10 | 34 | 2 | 0 | 0 | 1176 | 83 | 3094 | 1252 | 81 | 1761 | - | - | - | - |
| AM | 924 | 69 | 466 | 76 | 250 | 72 | 28 | 2 | 0 | 1 | 2378 | 185 | 4451 | 2255 | 253 | 1943 | 945 | 38 | 500 | 0 |
| AP | 421 | 25 | 434 | 7 | 24 | 0 | 0 | 0 | 41 | 0 | 760 | 110 | 1822 | 736 | 94 | 992 | - | - | 0 | 0 |
| BA | 2501 | 121 | 1929 | 86 | 149 | 3 | 51 | 4 | 0 | 0 | 3764 | 279 | 8887 | 6664 | 329 | 1894 | 7912 | 836 | 3856 | 250 |
| CE | 3832 | 100 | 2483 | 117 | 1572 | 25 | 47 | 0 | 99 | 0 | 6448 | 478 | 15201 | 9706 | 499 | 4996 | - | - | - | - |
| DF | 3712 | 1112 | 2019 | 139 | 1 | 0 | 80 | 2 | 0 | 0 | 1669 | 190 | 8924 | 6119 | 363 | 2442 | 52 | 0 | 100 | 0 |
| ES | 4092 | 230 | 1501 | 96 | 0 | 0 | 34 | 5 | 0 | 0 | 3273 | 523 | 9754 | 7167 | 475 | 2117 | 1033 | 16 | 510 | 0 |
| GO | 3729 | 175 | 1890 | 106 | 747 | 41 | 11 | 1 | 0 | 0 | 3950 | 346 | 10996 | 6141 | 593 | 4262 | 845 | 0 | 0 | 0 |
| MA | 1184 | 59 | 760 | 19 | 32 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1627 | 126 | 3808 | 2478 | 258 | 1072 | 1651 | 58 | 388 | 0 |
| MG | 11383 | 474 | 4144 | 236 | 520 | 49 | 138 | 21 | 0 | 0 | 18688 | 1662 | 37315 | 24180 | 1721 | 11414 | 8519 | 459 | 5004 | 0 |
| MS | 4290 | 269 | 1014 | 165 | 764 | 134 | 34 | 0 | 0 | 1 | 2513 | 340 | 9524 | 5149 | 922 | 3667 | 1259 | 116 | 0 | 0 |
| MT | 4182 | 295 | 1395 | 452 | 98 | 4 | 27 | 0 | 0 | 0 | 4488 | 504 | 11445 | 5456 | 304 | 5685 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PA | 3676 | 166 | 170 | 2 | 16 | 0 | 82 | 2 | 0 | 0 | 3887 | 404 | 8405 | 5797 | 578 | 2030 | 1275 | 0 | 0 | 0 |
| PB | 2569 | 178 | 1288 | 73 | 424 | 33 | 93 | 0 | 0 | 0 | 3219 | 175 | 8052 | - | - | - | - | - | - | - |
| PE | 4477 | 475 | 3071 | 271 | 1295 | 128 | 430 | 38 | 2 | 1 | 13060 | 677 | 23925 | 9620 | 515 | 13790 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PI | 335 | 17 | 285 | 9 | 94 | 4 | 11 | 0 | 11 | 1 | 1879 | 68 | 2714 | 1953 | 152 | 609 | - | - | - | - |
| PR | 7429 | 321 | 2826 | 141 | 5118 | 398 | 386 | 24 | 0 | 0 | 3013 | 104 | 19760 | 13928 | 521 | 5311 | 14570 | 1635 | 5234 | 853 |
| RJ | 10264 | 557 | 5766 | 219 | 580 | 67 | 146 | 7 | 0 | 0 | 7180 | 728 | 25514 | 22397 | 1622 | 1495 | - | - | - | - |
| RN | 1365 | 86 | 875 | 72 | 242 | 61 | 42 | 0 | 11 | 0 | 1456 | 95 | 4305 | 3146 | 150 | 1229 | 1653 | 165 | 60 | 0 |
| RO | 3328 | 238 | 1325 | 136 | 497 | 31 | 28 | 1 | 0 | 0 | 1721 | 121 | 7426 | 3491 | 182 | 3753 | - | - | - | - |
| RR | 261 | 32 | 347 | 37 | 233 | 19 | 0 | 0 | 0 | 0 | 695 | 71 | 1695 | 894 | 72 | 729 | - | - | - | - |
| RS | 12714 | 875 | 6638 | 390 | 2483 | 108 | 298 | 27 | 153 | 28 | 7012 | 657 | 31383 | 20172 | 905 | 10306 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SC | 5290 | 409 | 2605 | 242 | 1809 | 132 | 139 | 0 | 2 | 5 | 3526 | 382 | 14541 | 7298 | 451 | 6792 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SE | 563 | 0 | 384 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 64 | 1 | 2290 | 135 | 3437 | 2068 | 0 | 1369 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SP | 81533 | 5423 | 19462 | 1331 | 0 | 0 | 969 | 114 | 141 | 315 | 53080 | 1308 | 163676 | 92501 | 6494 | 64681 | 3982 | 3258 | 0 | 0 |
| TO | 675 | 40 | 310 | 16 | 10 | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 | 779 | 46 | 1886 | 1644 | 0 | 242 | 231 | 38 | - | - |
| Total | 176910 | 11867 | 64754 | 4495 | 17426 | 1320 | 3120 | 250 | 527 | 353 | 154780 | 9903 | 445705 | 263847 | 17673 | 164624 | 43927 | 6619 | 15652 | 1103 |

Total Geral de Presos no sistema e na polícia:

496251

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos

Distrito Federal - DF

Referência:12/2010

| Indicadores Automáticos | | | |
|--|-----------|----------|-----------|
| População Carcerária: | | | 8.976 |
| Número de Habitantes: | | | 2.606.885 |
| População Carcerária por 100.000 habitantes: | | | 344,32 |
| Categoria: Quantidade de Presos/Internados | Masculino | Feminino | Total |
| Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública) | 52 | 0 | 52 |
| Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP) | 52 | 0 | 52 |
| Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário | 7.481 | 1.443 | 8.924 |
| Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios | 1.669 | 190 | 1.859 |
| Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado | 3.712 | 1.112 | 4.824 |
| Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto | 2.019 | 139 | 2.158 |
| Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto | 1 | 0 | 1 |
| Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação | 80 | 2 | 82 |
| Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial | 0 | 0 | 0 |
| Categoria: Capacidade | Masculino | Feminino | Total |
| Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública) | 6.219 | 363 | 6.582 |
| Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios | 1.048 | 123 | 1.171 |
| Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado | 3.048 | 139 | 3.187 |
| Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto | 2.023 | 101 | 2.124 |
| Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto | 0 | 0 | 0 |
| Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD | 0 | 0 | 0 |
| Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado | 0 | 0 | 0 |
| Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD | 0 | 0 | 0 |
| Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP) | 100 | 0 | 100 |
| Categoria: Estabelecimentos Penais | Masculino | Feminino | Total |
| Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança) | 6 | 1 | 7 |
| Item: Penitenciárias | 4 | 1 | 5 |
| Item: Colônias Agrícolas, Indústrias | 1 | 0 | 1 |
| Item: Casas de Albergados | 0 | 0 | 0 |
| Item: Cadeias Públicas | 0 | 0 | 0 |
| Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico | 1 | 0 | 1 |
| Item: Patronato | 0 | 0 | 0 |
| Indicador: Seções Internas | 7 | 5 | 12 |
| Item: Creches e Berçários | 0 | 0 | 0 |
| Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes) | - | 0 | 0 |
| Item: Módulo de Saúde | 0 | 0 | 0 |
| Item: Quantidade de Crianças | 7 | 5 | 12 |
| Indicador: Informações Complementares | 1 | 0 | 1 |
| Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado | 0 | 0 | 0 |
| Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto | 0 | 0 | 0 |
| Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem | 1 | 0 | 1 |
| Categoria: Administração Penitenciária | Masculino | Feminino | Total |
| Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa) | 0 | 0 | 2.354 |
| Item: Apoio Administrativo | | 234 | 234 |
| Item: Agentes Penitenciários | | 1.805 | 1.805 |
| Item: Enfermeiros | | 9 | 9 |
| Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem | | 7 | 7 |
| Item: Psicólogos | | 8 | 8 |
| Item: Dentistas | | 6 | 6 |
| Item: Assistentes Sociais | | 8 | 8 |
| Item: Advogados | | 0 | 0 |
| Item: Médicos - Clínicos Gerais | | 5 | 5 |
| Item: Médicos - Ginecologistas | | 0 | 0 |
| Item: Médicos - Psiquiatras | | 0 | 0 |
| Item: Pedagogos | | 0 | 0 |
| Item: Professores | | 60 | 60 |
| Item: Terapeutas | | 7 | 7 |
| Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários | | 35 | 35 |
| Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários | | 170 | 170 |
| Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal) | | 0 | 0 |
| Item: Outros | 0 | 0 | 0 |
| Categoria: População Prisional | Masculino | Feminino | Total |
| Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal | 70 | 14 | 84 |
| Item: Presos Provisórios | 3 | 7 | 10 |
| Item: Regime Fechado | 38 | 5 | 43 |
| Item: Regime Semi-Aberto | 28 | 2 | 30 |
| Item: Regime Aberto | 1 | 0 | 1 |
| Item: Medida de Segurança-Internação | 0 | 0 | 0 |
| Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial | 0 | 0 | 0 |
| Categoria: Perfil do Preso | Masculino | Feminino | Total |
| Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução | 7.481 | 1.443 | 8.924 |

| | | | |
|--|--------------|--------------|--------------|
| Item: Analfabeto | 324 | 14 | 338 |
| Item: Alfabetizado | 134 | 0 | 134 |
| Item: Ensino Fundamental Incompleto | 5.135 | 287 | 5.422 |
| Item: Ensino Fundamental Completo | 805 | 50 | 855 |
| Item: Ensino Médio Incompleto | 952 | 82 | 1.034 |
| Item: Ensino Médio Completo | 462 | 60 | 522 |
| Item: Ensino Superior Incompleto | 120 | 13 | 133 |
| Item: Ensino Superior Completo | 47 | 2 | 49 |
| Item: Ensino acima de Superior Completo | 0 | 0 | 0 |
| Item: Não Informado | 420 | 17 | 437 |
| Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do | -918 | 918 | 0 |
| Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade | 7.481 | 1.443 | 8.924 |
| Item: Brasileiro Nato | 8.399 | 525 | 8.924 |
| Item: Brasileiro Naturalizado | 0 | 0 | 0 |
| Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário | 15 | 8 | 23 |
| Grupo: Europa | 6 | 4 | 10 |
| Item: Alemanha | 0 | 0 | 0 |
| Item: Áustria | 0 | 0 | 0 |
| Item: Bélgica | 0 | 0 | 0 |
| Item: Bulgária | 0 | 0 | 0 |
| Item: República Tcheca | 0 | 0 | 0 |
| Item: Croácia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Dinamarca | 0 | 0 | 0 |
| Item: Escócia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Espanha | 0 | 1 | 1 |
| Item: França | 0 | 0 | 0 |
| Item: Grécia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Holanda | 2 | 1 | 3 |
| Item: Hungria | 0 | 0 | 0 |
| Item: Inglaterra | 0 | 0 | 0 |
| Item: Irlanda | 0 | 0 | 0 |
| Item: Itália | 1 | 1 | 2 |
| Item: Noruega | 0 | 0 | 0 |
| Item: País de Gales | 0 | 0 | 0 |
| Item: Polônia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Portugal | 1 | 1 | 2 |
| Item: Rússia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Reino Unido | 0 | 0 | 0 |
| Item: Romênia | 1 | 0 | 1 |
| Item: Sérvia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Suécia | 1 | 0 | 1 |
| Item: Suíça | 0 | 0 | 0 |
| Item: Outros países do continente Europeu | 0 | 0 | 0 |
| Grupo: Ásia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Afeganistão | 0 | 0 | 0 |
| Item: Arábia Saudita | 0 | 0 | 0 |
| Item: Catar | 0 | 0 | 0 |
| Item: Cazaquistão | 0 | 0 | 0 |
| Item: China | 0 | 0 | 0 |
| Item: Coreia do Norte | 0 | 0 | 0 |
| Item: Coreia do Sul | 0 | 0 | 0 |
| Item: Emirados Árabes Unidos | 0 | 0 | 0 |
| Item: Filipinas | 0 | 0 | 0 |
| Item: Índia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Indonésia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Irã | 0 | 0 | 0 |
| Item: Iraque | 0 | 0 | 0 |
| Item: Israel | 0 | 0 | 0 |
| Item: Japão | 0 | 0 | 0 |
| Item: Jordânia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Kuwait | 0 | 0 | 0 |
| Item: Líbano | 0 | 0 | 0 |
| Item: Macau | 0 | 0 | 0 |
| Item: Malásia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Paquistão | 0 | 0 | 0 |
| Item: Síria | 0 | 0 | 0 |
| Item: Sri Lanka | 0 | 0 | 0 |
| Item: Tailândia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Taiwan | 0 | 0 | 0 |
| Item: Turquia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Timor-Leste | 0 | 0 | 0 |
| Item: Vietnã | 0 | 0 | 0 |
| Item: Outro países do continente asiático | 0 | 0 | 0 |
| Grupo: África | 3 | 2 | 5 |
| Item: África do Sul | 0 | 0 | 0 |
| Item: Angola | 1 | 0 | 1 |
| Item: Argélia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Cabo Verde | 0 | 0 | 0 |
| Item: Camarões | 1 | 0 | 1 |
| Item: República do Congo | 0 | 0 | 0 |
| Item: Costa do Marfim | 0 | 0 | 0 |
| Item: Egito | 0 | 0 | 0 |
| Item: Etiópia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Gana | 0 | 0 | 0 |

| | | | |
|--|---------------|------------|---------------|
| Item: Guiné | 0 | 0 | 0 |
| Item: Guiné Bissau | 0 | 2 | 2 |
| Item: Líbia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Madagascar | 0 | 0 | 0 |
| Item: Marrocos | 0 | 0 | 0 |
| Item: Moçambique | 0 | 0 | 0 |
| Item: Nigéria | 0 | 0 | 0 |
| Item: Quênia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Ruanda | 0 | 0 | 0 |
| Item: Senegal | 0 | 0 | 0 |
| Item: Serra Leoa | 1 | 0 | 1 |
| Item: Somália | 0 | 0 | 0 |
| Item: Tunísia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Outros países do continente africano | 0 | 0 | 0 |
| Grupo: América | 6 | 2 | 8 |
| Item: Argentina | 0 | 0 | 0 |
| Item: Bolívia | 2 | 0 | 2 |
| Item: Canadá | 0 | 0 | 0 |
| Item: Chile | 0 | 0 | 0 |
| Item: Colômbia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Costa Rica | 0 | 0 | 0 |
| Item: Cuba | 0 | 0 | 0 |
| Item: República Dominicana | 0 | 0 | 0 |
| Item: Equador | 0 | 0 | 0 |
| Item: Estados Unidos | 0 | 0 | 0 |
| Item: Guatemala | 0 | 0 | 0 |
| Item: Guiana | 0 | 2 | 2 |
| Item: Guiana Francesa | 0 | 0 | 0 |
| Item: Haiti | 0 | 0 | 0 |
| Item: Honduras | 0 | 0 | 0 |
| Item: Ilhas Cayman | 0 | 0 | 0 |
| Item: Jamaica | 0 | 0 | 0 |
| Item: México | 0 | 0 | 0 |
| Item: Nicarágua | 0 | 0 | 0 |
| Item: Panamá | 0 | 0 | 0 |
| Item: Peru | 0 | 0 | 0 |
| Item: Porto Rico | 0 | 0 | 0 |
| Item: El Salvador | 0 | 0 | 0 |
| Item: Suriname | 0 | 0 | 0 |
| Item: Trindade e Tobago | 0 | 0 | 0 |
| Item: Uruguai | 1 | 0 | 1 |
| Item: Venezuela | 2 | 0 | 2 |
| Item: Outros países do continente americano | 0 | 0 | 0 |
| Item: Paraguai | 1 | 0 | 1 |
| Grupo: Oceania | 0 | 0 | 0 |
| Item: Austrália | 0 | 0 | 0 |
| Item: Nova Zelândia | 0 | 0 | 0 |
| Item: Outros países do continente oceania | 0 | 0 | 0 |
| Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do | -933 | 910 | -23 |
| Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas | 7.180 | 525 | 7.705 |
| Item: Até 4 anos | 632 | 289 | 921 |
| Item: Mais de 4 até 8 anos | 1.671 | 132 | 1.803 |
| Item: Mais de 8 até 15 anos | 1.996 | 69 | 2.065 |
| Item: Mais de 15 até 20 anos | 914 | 21 | 935 |
| Item: Mais de 20 até 30 anos | 1.050 | 13 | 1.063 |
| Item: Mais de 30 até 50 anos | 670 | 1 | 671 |
| Item: Mais de 50 até 100 anos | 221 | 0 | 221 |
| Item: Mais de 100 anos | 26 | 0 | 26 |
| Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados | 15.967 | 952 | 16.919 |
| Grupo: Código Penal | 12.334 | 357 | 12.691 |
| Grupo: Crimes Contra a Pessoa | 1.960 | 40 | 2.000 |
| Item: Homicídio Simples (Art 121, caput) | 483 | 8 | 491 |
| Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º) | 1.454 | 31 | 1.485 |
| Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148) | 23 | 1 | 24 |
| Grupo: Crimes Contra o Patrimônio | 9.319 | 291 | 9.610 |
| Item: Furto Simples (Art 155) | 1.085 | 50 | 1.135 |
| Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º) | 1.831 | 54 | 1.885 |
| Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º) | 4.043 | 128 | 4.171 |
| Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º) | 686 | 11 | 697 |
| Item: Extorsão (Art 158) | 66 | 13 | 79 |
| Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159) | 31 | 0 | 31 |
| Item: Apropriação Indébita (Art 168) | 17 | 0 | 17 |
| Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A) | 0 | 0 | 0 |
| Item: Estelionato (Art 171) | 162 | 16 | 178 |
| Item: Receptação (Art 180) | 633 | 9 | 642 |
| Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º) | 65 | 0 | 65 |
| Item: Roubo Simples (Art 157) | 700 | 10 | 710 |
| Grupo: Crimes Contra os Costumes | 550 | 5 | 555 |
| Item: Estupro (Art 213) | 308 | 2 | 310 |
| Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214) | 219 | 2 | 221 |
| Item: Corrupção de Menores (Art 218) | 23 | 1 | 24 |
| Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231) | 0 | 0 | 0 |

| | | | |
|---|------------------|-----------------|--------------|
| Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A) | 0 | 0 | 0 |
| Grupo: Crimes Contra a Paz Pública | 339 | 9 | 348 |
| Item: Quadrilha ou Bando (Art 288) | 339 | 9 | 348 |
| Grupo: Crimes Contra a Fé Pública | 121 | 10 | 131 |
| Item: Moeda Falsa (Art 289) | 11 | 0 | 11 |
| Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 290) | 9 | 5 | 14 |
| Item: Falsidade Ideológica (Art 299) | 17 | 1 | 18 |
| Item: Uso de Documento Falso (Art 304) | 84 | 4 | 88 |
| Grupo: Crimes Contra a Administração Pública | 6 | 0 | 6 |
| Item: Peculato (Art 312 e 313) | 6 | 0 | 6 |
| Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316) | 0 | 0 | 0 |
| Item: Corrupção Passiva (Art 317) | 0 | 0 | 0 |
| Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública | 39 | 2 | 41 |
| Item: Corrupção Ativa (Art 333) | 12 | 2 | 14 |
| Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334) | 27 | 0 | 27 |
| Grupo: Legislação Específica | 3.633 | 595 | 4.228 |
| Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990) | 4 | 16 | 20 |
| Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956) | 0 | 0 | 0 |
| Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997) | 6 | 4 | 10 |
| Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998) | 1 | 1 | 2 |
| Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 1998) | 89 | 0 | 89 |
| Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) | 2.325 | 424 | 2.749 |
| Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06) | 2.307 | 407 | 2.714 |
| Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76) | 18 | 17 | 35 |
| Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003) | 1.208 | 150 | 1.358 |
| Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14) | 558 | 135 | 693 |
| Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15) | 11 | 3 | 14 |
| Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16) | 638 | 12 | 650 |
| Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17) | 1 | 0 | 1 |
| Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18) | 0 | 0 | 0 |
| Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária | 7.481 | 1.443 | 8.924 |
| Item: 18 a 24 anos | 2.826 | 160 | 2.986 |
| Item: 25 a 29 anos | 2.324 | 115 | 2.439 |
| Item: 30 a 34 anos | 1.543 | 88 | 1.631 |
| Item: 35 a 45 anos | 1.347 | 100 | 1.447 |
| Item: 46 a 60 anos | 326 | 60 | 386 |
| Item: Mais de 60 anos | 23 | 2 | 25 |
| Item: Não Informado | 10 | 0 | 10 |
| Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Brasil | -918 | 918 | 0 |
| Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia | 7.481 | 1.443 | 8.924 |
| Item: Branca | 2.206 | 103 | 2.309 |
| Item: Negra | 1.101 | 102 | 1.203 |
| Item: Parda | 4.856 | 320 | 5.176 |
| Item: Amarela | 43 | 0 | 43 |
| Item: Indígena | 0 | 0 | 0 |
| Item: Outras | 193 | 0 | 193 |
| Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Brasil | -918 | 918 | 0 |
| Indicador: Quantidade de Presos por Procedência | 7.543 | 525 | 8.068 |
| Item: Área Urbana - Municípios do Interior | 0 | 0 | 0 |
| Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas | 7.543 | 525 | 8.068 |
| Item: Zona Rural | 0 | 0 | 0 |
| Indicador: Situação/Regime (Reincidência) | - | - | - |
| Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito) | - | - | - |
| Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos) | - | - | - |
| Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação) | - | - | - |
| Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações) | - | - | - |
| Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo | - | - | - |
| Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão | - | - | - |
| Categoria: Tratamento Prisional | Masculino | Feminino | Total |
| Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo | 689 | 57 | 746 |
| Item: Parceria com a Iniciativa Privada | 292 | 8 | 300 |
| Item: Parceria com Órgãos do Estado | 359 | 49 | 408 |
| Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG) | 0 | 0 | 0 |
| Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato | 0 | 0 | 0 |
| Item: Atividade Desenvolvida - Rural | 0 | 0 | 0 |
| Item: Atividade Desenvolvida - Industrial | 38 | 0 | 38 |
| Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno | 1.148 | 176 | 1.324 |
| Item: Apoio ao Estabelecimento Penal | 1.016 | 153 | 1.169 |
| Item: Parceria com a Iniciativa Privada | 0 | 0 | 0 |
| Item: Parceria com Órgãos do Estado | 130 | 3 | 133 |
| Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG) | 0 | 0 | 0 |
| Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato | 0 | 20 | 20 |
| Item: Atividade Desenvolvida - Rural | 0 | 0 | 0 |
| Item: Atividade Desenvolvida - Industrial | 2 | 0 | 2 |
| Indicador: Quantidade de Leitos | 0 | 14 | 28 |
| Item: Leitos para Gestantes e Parturientes | 0 | 14 | 14 |
| Item: Leitos Ambulatoriais | 0 | 0 | 0 |
| Item: Leitos Hospitalares | 0 | 0 | 0 |
| Item: Leitos Psiquiátricos | 0 | 0 | 0 |
| Item: Leitos em Bercários e Creches | 0 | 14 | 14 |

| | | | |
|---|-------|-----|-------|
| Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões | 0 | 0 | 0 |
| Item: Regime Fechado | 0 | 0 | 0 |
| Item: Regime Semi-Aberto | 0 | 0 | 0 |
| Item: Regime Aberto | 0 | 0 | 0 |
| Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional | 1.068 | 102 | 1.170 |
| Item: Alfabetização | 166 | 20 | 186 |
| Item: Ensino Fundamental | 600 | 45 | 645 |
| Item: Ensino Médio | 175 | 37 | 212 |
| Item: Ensino Superior | 12 | 0 | 12 |
| Item: Cursos Técnicos | 115 | 0 | 115 |
| Indicador: Sáiidas do Sistema Penitenciário | 1.153 | 94 | 1.247 |
| Item: Fugas | 34 | 0 | 34 |
| Item: Abandonos | 0 | 0 | 0 |
| Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus | 444 | 94 | 538 |
| Item: Transferências/Remoções | 673 | 0 | 673 |
| Item: Indultos | 0 | 0 | 0 |
| Item: Óbitos Naturais | 1 | 0 | 1 |
| Item: Óbitos Criminais | 1 | 0 | 1 |
| Item: Óbitos Suicídios | 0 | 0 | 0 |
| Item: Óbitos Acidentais | 0 | 0 | 0 |